A. 1.

Senhor!

DOC.02

Na Augusta e Soberana Prezença de Voſsa Magestade Imperial, vem respeitozamente Jozé Cerqueira Lima, Cidadão Brazileiro, e Negociante estabelecido em a Praça da Bahia de Todos os Santos n'este Imperio do Brazil, expôr o atentádo que contra a propriedade do Supp.ᵉ, e de outros Fieis Subditos de V. M. I. ultimamente praticarão aſsim o Commandante e Officiaes da Fragata Ingleza Bann, em o seu Cruzeiro sobre a Costa d' Africa, como e não menos as Authoridades da Colonia da Serra Leôa: E é o cazo, Senhor, o seguinte:

Que sendo elle Supp.ᵗ unico e legitimo proprietario do Brigue denominado —Cerqueira— o propoz ao negocio e permuta de Escravos para o porto de Molembo, em o qual, aſsim como em todos os mais situados ao Sul do Equador, é licito e permittido o trafico de Escravatura, na conformidade das Convençoens existentes entre a Coroa do Brazil e a da Graã Bretanha.

Que tendo para este fim preparado e esquipado o dito Brigue Cerqueira, e obtido as licenças, habelitaçoens, e despachos do estilo, e dos Tratados, aſsim devida e legalmente ligitimada a Embarcaçaõ, sahira esta do dito porto da Bahia, á Cargo do Capitaõ e Sobre Carga Manoel Cardozo dos Santos em o dia 8. de Novembro do preterito anno 1823.

Que navegando o Brigue em a sua derróta ordinaria para o já mencionado porto de Molimbo, como os ventos lhe fossem contrarios, e a viagem se prolongaſse mais do Costume, neceſsitado o Capitaõ a tomar agoada, e mantimentos se determinou a hir procuralos a Onim, onde com effeito entrou no dia 17. de Dezembro seguinte, tendo precedido accordo e termo para a arribada com as solemnidades do costume de mar em taes cazos.

Que entrádo ali o Brigue, como então os habitantes do páyz estivessem em guerra com os circunvezinhos de Badagre, não pôde logo refazer-se dos mantimentos necessarios, em razão dos disturbios e differenças da guerra, o que forçára o Capitão a demorar-se até haver de conseguir o que fôra demandar.

Que durante esta demora e estáda ali do Brigue para o intento expressádo, fôra o mesmo Brigue por differentes vezes regitado por varias Embarcaçoens da Divizão Naval de S. M. B. que cruza naquella Estação; a saber:

Em 25, de Dezembro pela Fragata, ou Curveta Bann:

Em 13, e 13 de Janeiro seguinte pela Barca ou Chalupa Canhoneira denominada Swinger.

Que em nenhuã destas Vezitas os Commandantes, e Officiaes do Cruzeiro, e registo encontrarão o menor motivo ou suspeita para arguirem de illicita a viagem, e estáda ali do Brigue, que por isso foi por elles deixádo em paz e sob a salva-guarda dos seus despachos.

Que adiantáda já as provizoens para o Brigue tornára a apparecer no dito porto de Onim a referida Fragata Bann em o dia 30, do supra citado Janeiro, e entrando, mandou logo attacar o Brigue com gente armada que lhe metera dos seus Escaleres, á cujo acto de violencia se seguio o de mandar passar para bordo da Fragata o Piloto, Officiaes, e Companha com a unica excepção de quatro Marinheiros que por doentes ficarão no Brigue, sendo postos em ferros os que passarão, e isto tudo sem embargo dos protestos, e reclamaçoens que logo nêsse mesmo acto fi-

fizerão os ditos Piloto, Officiaes e Companha no que os não acompanhou o Capitão por achar-se então em terra.

Que nos dois dias seguintes, o Commandante e Officiaes da Fragata proseguirão succeſsivamente nos mais estrondozos e inauditos attentados, já contra o Regedor, e Habitantes do paiz, que pertenderão temerariamente forçar a entregar-lhes os escravos que suppozerão ter feito o Brigue do Suppe., quando de facto nenhum tinha negociado, e para cuja entrega procurarão aliciar, e amedrentar os mesmos Regedor, e Habitantes, primeiro com promeſsas, e depois com o emprego da força, disparando para terra copia de artelharia e mosquetaria, e fazendo outros gravosos insultos, que ao Suppe. não importa referir; já contra as demais Embarcaçoens Brazileiras ali outro sim fundiadas, até que voltando para bordo do Brigue do Suppe. o houverão por arrestado, e apprezádo, apoſsando-se d'elle completamente como se prêza fosse de inimigo, cumprindo observár como ponto mais eſsencial do facto, e bastante para exacêrbár a violencia, e atentado, que nenhum escravo foi achado abordo, nem em terra taõ pouco.

Que naõ tendo os Captores conseguido do Rei, ou Regedor nem dos habitantes do payz a entrega de escravo algum, por que em verdade nenhum se tinha negociado para o Brigue, cujo destino era para outro porto, e voltando os mesmos Captores para bordo determinaraõ que o Brigue seguiſse como preza para Serra Leõa, o que com effeito aſsim succedeu, fazendo-se de vélla para o porto daquella Colonia no dia 2, de Fevereiro, debaixo do Commando de um Mestre de preza que lhe nomearaõ e a cujo Cargo entregaraõ a Embarcaçaõ, sem se fecharem, e Sellarem as escotilhas nem se praticar acto algum das solemnidades requeridas em cazos taes, ficando em terra, como dito fica, o seu Capitaõ Manoel Cardozo dos Santos, e continuando a jazer em ferros abordo da Bann o Piloto, Officiaes e mais tripulação, á rezerva somente dos quatro Marinheiros já indicados.

Que no entretanto que a preza seguia via recta para Serra Lêoa, a mencionada Fragata Cinglara a Costa do Norte, e tendo entrado em Cabo Corso, ahi encontrou a outra Fragata Britannica denominada Owen Glendower, para cujo bordo passou o Commodore Courtnay, que estava na Bann, tomando o Commando desta o immediato na outra.

Que proseguindo a Bann na sua derrota chegára a Serra Lêoa em 16. de Abril, e que a esse tempo já ahi estava fundiada o Brigue do Suppᵉ., que muitos dias antes entrára de baixo de preza.

Que na tarde d'eſse mesmo dia 16. de Abril, o Commandante da Bann fez passar para bordo do Brigue preza, o Piloto, Officiaes, e Companha, que tinhaõ vindo na dita Fragata, determinando ao Piloto como immediato do Capitaõ, que tomaſse o Commando do Brigue, á cuja poſse foi restituido de facto, sem preceder outra alguã formalidade, nem se fazer acto solemne de entrega, nem Inventario do que no Brigue existia, naõ obstante reclamar e insistir o piloto, em que queria ouvir julgado ou Sentença de restituiçaõ, por ser illegal o apprezamento; porq. nem de outra sorte podia fazer-se regularmente a relaxaçaõ da preza, nem ter lugar a sua restituiçaõ, segundo o Direito admettido entre todas as Naçoẽs Cultas.

Que relaxáda, e restituida a propriedade do Brigue por maneira taõ incurial e arbitraria quanto se patense patenteia desta viridica e provada exposição, por effeito da mesma arbitraried.ᵉ e d'aquella prepotencia que só regulára o juizo e o procedimento dos Captores em todo este dezastrôzo e inaudito successo, naõ só se negaraõ ao Brigue, para poder sahir de Serra Lêoa, os respectivos Passaportes, ou despachos das Authoridades do Porto, mas até se recuzou dár documento algum justificativo, e probatorio dos acontecimentos que haviaõ forçado a sua hida ali, dizendo-se que bastava que proseguisse na sua navegaçaõ para a Bahia com os despachos com que d'aqui sahira, despachos que tendo sido aprehendidos na occasiaõ da captura, foraõ depois entregues ao Piloto quando se forçou a restituiçaõ, e empossamento na forma recontada.

Que durante os dias que o Brigue ainda se demorou em Serra Lêoa, o Piloto naõ pôde jamais conseguir que as Justiças e Authoridade da terra lhe tomaſse seus protestos, e reclamaçoens, porq. a tudo e todas se negarão a isto, bem como ao principio lhe fôra defezo, não menos que a todas outras pessoas do Brigue, o saltar em terra, ou ter ali communicação algũa, chegando os excessos de toda a sorte commettidos por parte dos Captores ao ponto de até ultrajarem, e espancarem com pancadas ao mesmo Piloto, por occazião de hir este pessoalmente denunciar ao Commandte Captor os protestos que tinha feito com a sua tripulação, pedindo-lhe justiça.

Que é facto notorio e constte de todos os mencionados, e inauditos procedimentos, que nenhũ proceſso se fez ao Brigue Cerqueira, nem da prêza se tomou conhecimento perante a Commiſsão mixta de Serra Leôa, nem perante algũa Corte ou Tribunal daquella Colonia; de tal sorte que tendo sido de mero facto e arbitrio da força a detençaõ e captura, de mero facto e arbitrio de força taõ bem foi a relaxaçaõ e restituiçaõ da preza; sendo negada aos apprezádos toda a audiencia e faculdade para allegarem o seu direito, do que por certo naõ será facil achar-se exemplo semilhantes nos Annaes maritimos de Naçaõ alguã civilizada; ainda mesmo presupposto o estádo de guerra viva, e abérta.

Que sendo depois o Brigue obrig.do a fazer-se na volta para a Bahia, effectivamente sahira de Serra Leôa em 18, do dito Abril, e chegára ao porto d'aquella Cidade em 24 de Maio seguinte, tendo vindo sem as negadas provisoens e bastecimentos proporcionádos á sua tripulaçaõ, e por conseguinte exposto a duplicados riscos.

Que naõ só a negociaçaõ a que fôra proposto o Brigue para o referido porto de Molembo se malogrou e perdeu de todo por hum effeito consequente da sua detenção, e de violencia de ser levado sob preza para Serra Leôa, com gravissimo prejuizo dos lucros esperados da empreza a que fôra destinada legalm.te, mas que tão bem se perdêra quazi toda a sua importante carregação, já por q alguã parte della ficára abandonada em Onim, para a permuta, e cambio dos mantimentos ali buscados, já por q outra parte foi roubáda pelos denominados captores, e isto em tanta conta, quanto se evidenceia do Inventario, e deligencias judiciaes a que se procedeu na Bahia, quando o Brigue regressou.

Expoem mais o Supp.e:

Que não tendo pois havido nenhũ processo ou julgado em Serra Leôa que validasse, ou invalidasse a arbitraria detenção e apprezamento do dito seu Brigue, e sendo mister que previamente à requezição dos damnos e lucros cessantes, se pronunciasse sobre a captura, reccorrêra o Supp.e á Commissão Mixta anglo-Brazilica desta Corte, requerendo pela Supplica **A** que na certeza de todos os factos recontados, constantes dos Documentos que offereceo á consideração da mesma Commissão, e que junta sob N.o 1, 2, e 3.o, a respeito dos quaes tendo sido ouvido o Consul Britannico na Bahia, nada elle oppoz; Documentos a que o Supp.e accrescentou os q. legitimarão a Embarcação e a viagem, segundo estão apontados e substanciados em a Exposição **B** houvesse a Commissão por instaurado perante ella o processo da chamada prêza, para se lhe deferir como fosse de justiça, e se lhe adjudicarem depois as respectivas indemnisaçens, na conformidade da Convenção de 28, de julho de 1817.

Que a Commissão concedendo ao Suppe. como elle o pedira pelo Requerimto. **C** tempo para produzir Documento probatorio (que nunca poude obter) de não se ter feito processo em Serra Leôa, e negando a sua prorogação em o outro Requerimento **D**. afinal proferio a decizão exárada em a dita Supplica **A** declarando-se por ella incompetente para conhecer do cazo sugeito, por estár fóra das suas attribuicoens, e applicando-o Suppe. a recorrer a quem compete.

Nestas circunstancias por tanto, não se tendo feito processo algum em Serra Leôa do Brigue do Suppe., e pronunciando-se a Commissão do Rio de Janeiro, bem ou mal por incompetente para conhecer do cazo, não resta ao Suppe. outro recurso que o de recorrer directamente a V. M. I., e de provocár a intervenção immediata do Governo Imperial para com o da Graã

Bretanha afim de obter o Suppe. a conveniente reparação dos prejuizos e damnos que há soffrido, e a indemnisação dos consequentes lucros cessantes, por isso que ésta especie se comprehende no que as Altas Partes do Brazil, e da Graâ Bretanha estipulárão em o artº XII do Regulamento para as Commissoens-Mixtas; por quanto em qual quer hypothesis por que se queira considerár o cazo, houve injustiça evidente da Commissão de Serra Leôa em não ter conhecido e pronunciado sobre a validade da captura, huá vez que a prêza se levou ao porto de sua residencia, e que por esse facto se firmou a sua competencia, e jurisdicção.

E ainda que pelo véridico e provado relatorio que o Suppe. há feito de tão estranho, como inaudito cazo, assás fica demonstráda a nunca vista violencia, e arbitrariedade com que em menoscabo dos Tratados e ainda das Leys das Naçoens se condusira o Commodore Constney, na detenção e preza do Brigue Cerqueira, todavia, permitta V. M. I. que o Suppᵉ. chame humildemente a attenção do seu Governo aos pontos em que elle mais quebrantou e infringio acintemente o Sagrado das Convençoens subsistentes entre as Coroas do Brazil, e da Grãa Bretanha, pontos que fundamentando por huã parte o inquistionavel direito do Suppᵉ. para a pertendida reclamação das perdas, damnos, e lucros cessantes, por outra parte dão espaço largo para se urgir do Governo Britannico a satisfação pessoal que requer o decoro da Corôa de V. M. I., não só menos prezádo, mas até altamente desattendido por aquelle Official Inglez.

1º. Sendo expressamente estipulado em os artᵒˢ. V, e VI da predicta Convenção que nenhum Cruzador poderá em cazo al-

algum deter e levar os Navios Brazileiros, destinados ou empregados no Commercio de escravos huma vez que effectivamente se naõ encontre a seu bordo algum escravo, e que este haja sido tirado d'aquellas partes da Costa d'Africa onde hé defeza a permuta, hé sem duvida que debaixo de pretexto algum era permittido ao dito Commandte Coustrey deter e levar o Brigue do Suppe, por iſso que effectivamente nenhum escravo achára a seu bordo, quando o encontrou, e deteve no porto de Onin, e d'ahi o levou pa Serra Leôa; e que fazendo-o, esse seu facto arbitrario, ainda sem o conjugar com outros ulteriores, deu logo abertura á competente acçaõ para a indemnisaçaõ por pte do seu Governo, como foi tratado e sanccionado em os ditos artos V, e VI.

2º Que determinando o artº 1º das Instrucçoẽs, annexas á mesma Convençaõ para os Cruzadores aſsim

Brazileiros como Britannicos, que detendo se algum Navio por suspeitas do Commercio illicito de escravos, na supposiçaõ todavia de alguns se terem com effeito encontrado abordo, o Commandante Captor será obrigado a conduzir o Navio detido à aquelle dos portos que mais proximo ficar, onde rezidir alguã das Commissoẽs-mixtas, para ser por esta julgada a preza, hé outro sim sem duvida que detido e levado a Serra Leôa o Brigue do Supp.e, já naõ era livre ao Commandante Captor o retirar a preza do conhecimento e julgado da Commissaõ e relaxala *ex proprio marte*, talvez com o intuito de evadir d'est'arte a Sentença que em verdade a julgaria má, e o faria servo das correspondentes indemnisaçoens; sendo alias certo que exorbita de todos os principios de Direito Publico Universal e das Gentes, que hum Captor tenha o arbitrio de retirar a accuzaçaõ da prêza e de impedir o conhecimento dos Tribunaes, quando aſsim o tenha por conveniente ou prezûma mál do julgádo, a menos que não tenha precedido accordo entre o Apprezadór, e Apprezádo, qual se não deu no cazo sugeito.

3.º Que a estes, em tudo arbitrarios e intoleraveis procedimentos do Commandante Constnay, os quaes constituem outras tantas violações ou infracções da Convenção, accrescentou, **primo** o de não portar-se com a devida attenção e moderação, mas antes com hostilidades irritantes, no acto da apprehenção e detenção do Brigue em Onim, segundo lhe era prescripto pelo art.º VI das suas Instrucções; **Secundo**, o de não ter dada ao Aprezádo a declaração authentica do estado em que achara o Brigue e a sua Carga, com o Certeficado dos papeis aprehendidos, e **tertio** finalmente o de ter consentido que se espoliaſse e roubaſse parte da mesma Carga, tudo em Contravenção do disposto em o art.º 8.º das referidas Instrucçoens; com os quaes factos todos o Commandante Constnay mais se acredou como hum Pirata ou flibusteiro que cursa os mares, obrando sempre de arbitrio proprio, sem Lei, nem regra, do que como hum Official distincto da mui Illustre Marinha Britannica.

Em vista de tudo o que, e na ponderoza consideração de que pela evidencial certeza da restituição da prêza, está ipso facto comprovada e sanccionada de facto a illegalidade e injustiça da Captura, por isso que sem a propria convicção da injustiça, o Captor a não relaxaria; humildemente requer o Suppe. da Soberana Providencia de V. M. I. e da Paternal Protecção com que attende a todos os seus fieis Subditos, se Digne V. M. I. de Mandar reclamar do Governo

Britannico a reparação dos prejuizos, perdas, e damnos com os competentes lucros ceſsantes que o Suppe. há soffrido pela detenção e aprezamento do dito seu Brigue Cerqueira, e por todos os actos praticados contra elle, seus Officiaes e tripulação; perdas, damnos e lucros ceſsantes que no Calculo junto **F.** se demonstrão importar na quantioza somma de Reis 132:511$883 segundo os principios deduzidos no mesmo Calculo, e as bazes indicadas no Regulamento para as Commiſsões Mixtas.

Pelo que com o mais profundo respeito e sobmiſsão

P. a V. M. I. Seja Servido de tomar em Sua Alta Consideração esta sua mui humilde Reprezentação, para os expreſsados fins.

E. R. Mce

Está conforme
Diogo Soares da Silva de Bivar

DOC. 03

Ill.mos S.res Juizes Commissarios e Juizes Arbitros da Commissão Mixta Brazilico-Britanico.

Passe do q̃ constar não havendo inconveniente. Rio de Janeiro 7 de Março de 1826.

Hayne. Campos

Diz Joze Cerqueira Lima, que a bem de seu direito necessita, que pela Secretaria desta Commissão se lhe dê por Certidão o theor do Requerimento, que a ella fizera sobre a detenção do seu Brigue denominado =Cerqueira= e outro sim o ultimo deferimento que no mesmo Requerimento se acha exarado: Portanto

P. a V. S.as se dignem mandar-lhe passar a Certidão que pertende

E. R. M.ce

Como procurador bastante
Diogo Soares da Silva de Bivar.

Nesta Commissão Mixta sobre o Trafico da Escravatura se acha o requerimento e despacho de que o Supplicante faz menção, e he do theor seguinte. = Illustrissimos Senhores Juizes Commissarios e Juizes Arbitros para o julgado das prezas de Escravos em a Commissão Mixta estabelecida nesta Cidade do Rio de Janeiro. = José Cerqueira Lima Cidadão Brazileiro e Negociante rezidente na Praça da Bahia de todos os Santos neste Imperio do Brazil, tem a honra de sobmeter á consideração e juizo de Vossas Senhorias o cazo que passa a deduzir pela maneira seguinte. Que sendo elle Reclamante unico e legitimo proprietario do Brigue denominado Cerqueira, o propoz ao negocio e permuta de Escravos para o Porto de Molembo, em o qual, assim como em todos os mais situados ao Sul do Equador, é licito e permittido o trafico de escravatura na conformidade das convençoẽs existentes entre a Corôa do Brazil e a da Grão Bretanha. Que tendo para este fim preparado e esquipado o dito Brigue Cerqueira, e obtido as licenças habilitaçoens e despachos do estillo e dos Tratados, assim devida e legalmente legitimada a embarcação, sahira esta da dita Bahia com o Capitão Manoel Cardozo dos Santos em o dia oito de Novembro do anno preterito de mil oitocentos vinte e tres. Que navegando o Brigue em sua derrota ordinaria para o dito porto de Molembo, como os ventos lhe fossem contrarios e a viagem se prolongasse mais do costume, necessitado o Capitão de refazer-se de Agoa e mantimentos, se determinou a hir procuralos em Onim, onde com effeito entrou no dia desasette de Dezembro seguinte, tendo precedido Acordo e termo para a arribada com as solemnidades Maritimas. Que entrado ali o Brigue, como os habitantes do Paiz estivessem em guerra com os de Badagre não poude logo refazer-se dos Mantimentos necessarios, em razão dos disturbios e differenças da guerra, o que forçara o Capitão a demorar-se até haver de conseguir o que fôra demandar. Que durante esta demora e estada ali do Brigue para o intento expressado, fôra o mesmo Brigue por differentes vezes registrado por varias embarcaçoens da Divizão Naval de Sua Magestade Britannica que cruza n'aquella estação: asaber;= Em quinze de Dezembro pela Fragata ou Curveta Dann.= Em tres e treze de Janeiro seguinte pela Barca, ou Chalupa Canhoneira denominado Swinger.= Que em nenhuma destas vizitas, os Commandantes e Officiaes do Cruzeiro e registro encontrarão o menor motivo ou suspeita para arguirem de ilicita aviagem e estada ali do Brigue, o qual consequentemente deixarão em paz e sob a salva guarda dos seus despachos.= Que adiantadas já as provizoens para o Brigue, tornára apparecer no dito porto de Onim, a referida Fragata Dann em o dia trinta do supradito Janeiro, e entrando, mandou logo atacar o Brigue com gente Armáda que lhe metera dos seus escaleres, a cujo acto de violencia se seguio o de mandar passar para bordo da Fragata o Piloto, Officiaes e Companhia, com a unica excepção de quatro Marinheiros que por doentes ficarão no Brigue, sendo póstos em ferros os que passarão, e isto tudo sem Embargo dos protestos e reclamaçoẽs que logo n'esse mesmo acto fizerão os ditos Piloto, Officiaes e Companhia, no que o Capitão os não accompanhou então por achar-se em terra.— Que nos dous dias seguintes o Commandante e Officiaes da fragata proseguirão successivamente nos mais estrondozos e inauditos atentados, ja contra o Regedor e habitantes do Paiz que pretenderão temerariamente forçar a entregar-lhes os escravos que suppuzerão ter feito o Brigue do Reclamante, quando de facto nenhum tinha negociado, para cuja entrega procurarão aliciar e amedrentar os mesmos Regedor e habitantes, primeiro com promessas, e depois com a força que effectivamente empregarão, disparando para terra copia de Artelharia e Mosquetaria, com outros gravozos insultos que não importa ao Reclamante referir, ja contra as demais embarcaçoens Brazileiras ali outro sim fundeados, até que voltando para bordo do Brigue do Reclamante, o houverão por arrestado e Aprezado, apossando-se delle completamente como se preza fosse de inimigo; cumprindo observar como ponto o mais essencial do facto, e bastante para exacerbar a violencia e attentado que nenhum escravo foi achado abordo nem em terra tão pouco, nem mesmo utensilio ou mister algum proprio para o trafico. – Que não tendo os Captores conseguido do Rey ou Regedor, nem dos habitantes do Paiz a entrega de escravo algum, porque em verdade nenhum se tinha negociado para o Brigue, cujo destino era para outro porto, e voltando os mesmos Captores para bordo, determinarão que o Brigue seguisse como preza para Serra Leôa, o que com effeito assim succedeo, e fazendo-se de vela para Serra Leôa no dia dois de Fevereiro, debaixo de Commando de um Mestre de preza que lhe nomearão, e a cujo cargo entregarão a embarcação, sem se soltarem as escotilhas, nem se praticar acto algum das solemnidades requeridas em cazos taes ficando em terra, como dito fica, o seu Capitão Manoel Cardozo dos Santos, e continuando a jazer em ferros a bordo da Bann o Piloto, Officiaes e mais Companha, a excepção somente dos quatro Marinheiros ja indicados. – Que no entretanto que a preza seguia via recta para Serra Leôa, a mencionada Fragata seguira a Costa do Norte, e tendo entrado em cabo Corso, ahy encontrou a outra fragata Britannica denominada Owen Glendower, para cujo bordo passou o Commodore Countnay que estava na Bann, tomando o Commando desta o immediato na outra. – Que prosequindo a Bann na sua derrota chegára a Serra Leôa em desaseis de Abril, e que a esse tempo ja alli estava fundeado o Brigue do reclamante, tendo entrado muitos dias debaixo de preza. – Que na tarde d'esse mesmo dia desaseis de Abril o Commandante da Bann fez passar para bordo do Brigue preza o Piloto, Officiaes e Companha que tinhão vindo na dita fragata, determinando ao Piloto, como immediato do Capitão, que tomasse o Commando do Brigue, a cuja posse foi restituido de facto, sem preceder outra alguma formalidade nem se fazer acto solemne de entrega e inventario do que no Brigue existia, não obstante reclamar e insistir o Piloto em que queria ouvir Julgado ou Sentença de restituição, por ser illegal o aprezamento, porque nem de outra sorte podia fazer-se regularmente o a relaxação da preza, nem ter lugar a sua restituição, segundo o direito admittido entre todas as nações cultas.= Que relaxáda e restituida a propriedade do Brigue, por maneira tão incurial e arbitraria, quanto se patentêa d'esta veridica e provada exposição, por por effeito da mesma Arbitrariedade e d'aquella prepotencia que só regulára o juizo dos Captores em todo este dezastrozo successo, não só se negarão ao Brigue para poder sahir de Serra Leôa os despachos e passaportes das Authoridades do porto, mas até algum documento justificativo e probatorio dos Acontecimentos que havião forçado a sua ida ali, dizendo-se que bastava que proseguisse na sua navigação para Bahia, com os despachos que d'aqui trouxéra, e que tendo sido aprehendidos na occazião da Captura, forão depois entregues, quando se forçou a restituição e empossamento na forma dita.= Que durante os dias que o Brigue ainda se demorou em Serra Leôa, o Piloto não pode jamais conseguir que as Justiças e Authoridades da terra lhe tomassem seus Protestos e reclamações, porque a todo e todas se negarão a isso, bem como ao principio lhe fôra defezo não menos que a todas as outras pessôas do Brigue o saltar em terra, e ter ahi communicação alguma, chegando a ponto os excessos de toda a sorte commettidos pela parte dos Captores, de ultrajarem e espancárem com pancádas ao Piloto por occazião de ir este pessoalmente denunciar ao Commandante Captor, os protestos que tinha feito com a sua tripulação, pedindo-lhe justiça. = Que é facto notorio e constante de todos os mencionados e inauditos procedimentos, que nenhum processo se fez ao Brigue Cerqueira, nem da preza se tomou conhecimento perante a Commissão Mixta de Serra Leôa, nem perante outra alguma Corte ou Tribunal d'aquella Colonia, de tal sorte que tendo sido de mero facto e Arbitrio da força a detenção e Captura, de mero facto e Arbitrio da força tambem foi a relaxação e restituição da preza, sendo negada aos aprezados toda a Audiencia e faculdade para allegarem seu direito, do que por certo não será facil acharse exemplo semelhante nos Annaes Maritimos de Nação alguma civilizada, ainda mes-

momesmo presuppondo o estado de Guerra viva. = Que sendo pois o Brigue obrigado a fazer-se na volta para a Bahia, effectivamente sahira de Serra Leôa em desoito do dito Abril, e chegára ao porto d'aquella Cidade em vinte e quatro de Maio seguinte, tendo vindo sem as provizoẽs e abastecimentos proporcionados á sua tripulação e por conseguinte expôsto a duplicados riscos. = Que não só a negociação a que fôra proposto o Brigue para o referido porto de Molembo se malograra e perdeo de todo por hum effeito consequente da detenção, e da violencia de ser levado sob preza para Serra Leôa, e com o gravissimo prejuizo dos lucros esperados da empreza a que fora destinado legalmente, mas que tambem se perdeo quazi toda a sua importante carregação, já porque alguma parte della ficara abandonada em Onim para a permuta e cambio dos Mantimentos ali buscados, já por que outra parte foi roubada pelos proprios Captores, e isto em tanta conta, quanto se evidencia do inventario e diligencias judiciaes a que se procedeo na Bahia no regresso do Brigue. Finalmente que todos estes factos estão consignados por provas legáes, manifestando-se todos exuberantemente dos Documentos que o reclamante offerece e ajunta sob Numero primeiro, Numero segundo, e Numero terceiro; Documentos que contem os Originaes processos formalizados para a sua julgação pelas Authoridades locáes respectivas, e nos quaes se deu Audiencia ao Consul Britannico na Bahia, que nada oppoz ao seu julgado. = E porquanto e por huma parte; não tendo havido julgado ou Sentença, nem mesmo tendo-se feito processo algum em Serra Leôa ao sobre dito Brigue Cerqueirita, esta, pela evidencial certeza da restituição da preza, comprovada e sancionada de facto a illegalidade e injustiça da Captura e por conseguinte fundado o direito para a reparação dos prejuizos e lucros cessantes a favor dos Aprezados, direito de que o Reclamante quer que se faça applicação ao cazo vertente, segundo a estipulação dos Tratados subsistentes entre a Corôa do Brazil e da Grão

Bretanha: e por outra parte, seja certo que as prezas não processadas perante a Commissão Mixta em Serra Leôa o devem ser na do Rio de Janeiro, conforme se deduz e obviamente se entende da letra dos mesmos Tratados, pois que seria incongruente e até absurdo suppôr que deixando o Captor de levar a preza á Commissão respectiva para proceder ao seu julgado, ou recuzando á Commissão de tomar conhecimento do cazo, o Capturado ficasse inhibido ou paralizado no seu direito para a reclamação e adjudicação do quantum da indemnização, que deve prestar-se lhe pelos consequentes prejuizos; portanto recorre o Reclamante e = Pede a Vossas Senhorias Senhores Juizes Commissarios e Juizes Arbitros se dignem mandar que, instaurado o processo para o julgado da indemnização no cazo relatado do Brigue Cerqueira, com os Documentos que offerece, sufficientes para estabelecer-se a evidencia do facto, e fundar-se o direito para a competente reparação, admitão o reclamante a produzir os documentos justificativos e probatorios para a certeza dos prejuizos, e calculo dos lucros cessantes, afim de por elles se deferir ao julgado da indemnização total, que deve Adjudicar-se ao Reclamante, na forma da estipulação e regulamento da convenção de vinte oito de Julho de Mil oitocentos e desasete. = E Receberá Mercê = Rio de Janeiro quinze de Janeiro de Mil oitocentos vinte e cinco. = Como procurador bastante. = Diogo Soares da Silva de Bivar. = Despacho. = Não compete a esta Commissão tomar conhecimento do prezente cazo por estar fóra das suas attribuições; recorra a quem compete, e entreguem-se os documentos á Parte, passando Recibo. = Rio de Janeiro desasette de Maio de Mil oitocentos vinte e cinco. = Hayne. = Souza. = E para constar a onde convier se passou a prezente. Rio de Janr.º 21 de Março de 1826.

Braz Martins Costa Passos, Secretario

B.

27

DOC. 04

Passe do q̃ constar não haven-
do inconveniente. Rio de
Jan.ro 7 de Março de 1826.
Hayne. Campos.

Ill.mos S.res Juizes Commissarios
da Commissão Mixta Brazilico =
Britanica.

Diz Joze Cerqueira Lima, que lhe é mister a bem do seu direito, que pela Secretaria desta mesma Commissão se lhe dê por Certidão o theor da Supplica, que apprezentára a V. S.as acompanhada de differentes documentos tendentes ao Brigue = Cerqueira = da propriedade do Supp.e, e outro sim o Despacho que o mesmo tivera, que fora proferido em 29 de Janeiro do Anno Corrente de 1825.

P. a V. S.as sejão servidos Mandar passar e dar ao Supplicante a Certidão de huma e outra couza que se pertende,

E. R. M.ce

Como procurador bastante
Diogo Soares da Silva de Bivar.

Nesta Commissão Mixta sobre o Trafico da Escravatura se acha o requerimento e despacho, de que o Supplicante faz menção, e he do theor seguinte. = Illustrissimos Senhores Juizes Commissarios e Juizes Arbitros da Commissão Mixta estabelecida nesta Cidade do Rio de Janeiro para o julgado das prezas de Escravos. = José Cerqueira Lima Negociante Brazileiro rezidente e domiciliado na Cidade da Bahia de todos os Santos neste Imperio do Brazil, tendo dirigido a Vossas Senhorias na data de quinze do corrente, huma exposição justificada com as respectivas Sentenças dos factos ahi exhibidos, sobre a injusta detenção e aprezamento que a Fragata de Sua Magestade Bretannica a Basin fez do Brigue denominado Cerqueira o qual tendo sido levado violentamente para a Colonia da Serra Leoa foi ahi posteriormente relaxado e restaurado ao dominio e posse do Reclamante, sem preceder Sentença nem forma alguma de processo, mas sim, e unicamente por mero Arbitrio e facto dos Captores, requerendo o reclamante em dita sua exposição e supplica, que tomando Vossas Senhorias conhecimento do cazo, houvessem de admitti-lo ás provas necessarias para se deferir ao valor da indemnização, que deve prestar-se-lhe, segundo a letra das estipulações subsistentes entre a Corôa do Brazil e a da Grão Bretanha, julga agora conveniente, para maior esclarecimento da verdade do cazo, e por conseguinte para melhor se firmar a decizão de Vossas Senhorias, ajuntar os despachos originaes com que o dito Brigue Cerqueira sahira da Bahia para a viagem em questão, e bem assim os Documentos concernentes a existencia da sua carga, cujos despachos e Documentos são os seguintes. = Primeiro e segundo = Escritura e Certidão que mostrão ser a propriedade do Brigue Cerqueira do Recla-

mante

Reclamante Jozé Cerqueira Lima. = Terceiro = Certidão do Alvará para poder navegar e fazer o commercio em Molembo. = Quarto = Certidão da Arqueação em trezentos e quatro meias toneladas ou setecentas secenta e huma Cabeças. = Quinto = Certidão da Matricula da equipagem. = Sexto = Certidão de corrente pela Alfandega da Bahia. Septimo. = Passaporte. = Oitavo. = Certidão da vizita por sahida do porto. = Nono. = Factura e Carta de Ordens. = decimo = Conhecimento. = Onze a desoito Contas justificativas e juradas da Factura. desanove Certificado de ser Brazileira a negociação. = Com estes documentos que offerece, declara o Reclamante que o Captor não dera ao Capitão aprezado, nem no Acto da detenção e arresto, nem posteriormente, Certificado algum da mesma detenção, nem do estado do Navio e Carga, segundo prescreve o Artigo oitavo das Instrucções Annexas á Convenção de vinte oito de Julho de Mil oitocentos e desasete. portanto. = Pede o Reclamante a Vossas Senhorias hajão por bem mandar que esta se ajunte aos mais papeis, para o fim requerido, não duvidando o Reclamante jurar por si ou seu Procurador, a identidade dos Despachos e documentos aprezentados. = E Receberá Mercê. = Rio de Janeiro vinte e quatro de Janeiro de Mil oitocentos vinte e cinco. = Como procurador Diogo Soares da Silva de Bivar. = Despacho = Junte-se aos mais papeis. = Rio vinte e nove de Janeiro de Mil oitocentos vinte e cinco. = Hayne = Souza. = E para constar a onde convier se passou a prezente. Rio de Janrº. 26 de Março de 1826.

Braz Martins Costa Passos Secretario

DOC. 05

Passe do q̃ constar não havendo inconveniente. Rio de Janeiro 7 de Março de 1826.

Hayne

Campos

C.

Illm.os S.res Juizes Commissarios da Commissão Mixta Britanico-Brazilica,

Diz José Cerqueira Lima, que a bem do seu direito lhe he mister, que pela Secretaria desta Commissão se lhe dê por Certidão o theor do Requerimento do Supplicante, em que Supplicara o prazo de dous mezes, para apresentar documentos sobre a detenção feita ao Brigue =Cerqueira= da propriedade do Supp.e, os quaes lhe forão concedidos por despacho de 22 de Fevereiro do corrente anno exarado no predito Requerimento, e do qual tambem pertendendo Certidão,

P. a V. S.as se dignem mandar-lha passar da maneira indicada,

E. R. M.ce

Como procurador bastante

Diogo Soares da Silva de Bivár.

Nesta Commissão Mixta sobre o Trafico da Escravatura se acha o requerimento e Despacho de que o Supplicante faz menção, he do theor seguinte. = Illustrissimos Senhores Juizes Commissarios e Juizes Arbitros da Commissão Mixta estabelecida n'esta Cidade do Rio de Janeiro para o julgado das prezas de escravos. = Joze Cerqueira Lima Negociante Brazileiro, rezidente e domiciliado na Cidade da Bahia de Todos os Santos, neste Imperio do Brazil, levou ao Conhecimento e submetteo ao julgado desta Illustre Commissão, por sua Reclamação datada de quinze de Janeiro, e addicionada em vinte cinco do prezente anno, o cazo do Arbitrario, e iniquo aprezamento que do seu Brigue denominado = Cerqueira = fizera a Fragata de Sua Magestade Britannica Bann, aprezamento que tendo sido posteriormente relaxado em Serra Leoa, sem precedencia de Sentença nem forma alguma de processo dá motivo legal para a reparação dos conseguentes prejuizos e dannos, segundo o disposto e estipulado entre as Corôas do Brazil, e da Grãa Bretanha. = E como Vossas Senhorias não tenhão até agora proferido decizão alguma sobre o cazo em questão, e abem da sua defeza tenha o Reclamante que produzir Documento importante, que espera de Inglaterra, e que versa sobre o ponto Capital da evidencia do facto; portanto invocando o reclamante a faculdade concedida as partes interessadas, pelo Artigo 6.º do Regulamento desta Commissão; requer e Supplica a Vossas Senhorias uma dilação de dois mezes para dentro delles poder exhibir o referido documento ou documentos, e ainda quaes quer outras provas que fação abem de seu direito em o cazo sobredito. = Pede a Vossas Senhorias sejão servidos deferir e conceder a dilação que requer na forma do citado Regulamento. = E. Receberá Mercê. Rio de Janeiro oito de Fevereiro de Mil oitocentos e vinte cinco. = Como procurador. = Diogo Soares da Silva de Bivar = Despacho = Concedese =

Concedem os dois mezes pedidos para aprezentar os
documentos a que se offerece, e findos os quaes a
Commiſsão Julgará se lhe compete ou não tomar
conhecimento da questão. = Rio 22 de Fevereiro
de Mil oitocentos vinte e cinco. = Hayne = Souza =
Rocha = E para constar a onde convier a paſsou
a prezente. Rio de Janeiro 21 de Março de 1826.

Braz Martins Costa Paſsos, Secretario.

D

Passe do q̃ constar não havendo inconveniente. Rio de Janeiro 7 de Março de 1826. —

Hayne. Campos

Illm.os S.rs Juizes Commissarios da Commissão Mixta Britanico=
=Brazilica.

DOC. 06

Diz Joze Cerqueira Lima que a bem do seu direito necessita, que pela Secretaria desta Commissão se lhe dé por Certidão o theor do Requerimento, que a mesma fizera o Supplicante pedindo lhi fossem concedidos mais dois mezes para promptificação de Documentos tendentes a sua queixa respectivamente ao Brigue denominado =Cerqueira= da propriedade do Supp.e, e outro sim o Despacho, que o mesmo Requerimento tivera, que teve lugar em 19 de Abril do Anno Corrente de 1825, Portanto

P. a V. S.as se jão servidos mandár se lhe dé a Certidão e despacho do mencionado Requerimento

E. R. M.ce

Como procurador bastante
Diogo Soares da Silva de Bivár.

Nesta Commissão Mixta sobre o Trafico da Escravatura se acha o requerimento e despacho que o Supplicante faz menção, e he do theor seguinte. = Illustrissimos Senhores Juizes Commissarios e Juizes Arbitros da Commissão Mixta Britannica Brazilica. = José Cerqueira Lima Negociante Brazileiro rezidente na Praça da Bahia, por seu bastante procurador abaixo assignado, tem a honra de aprezentar a Vossas Senhorias a carta que este ultimamente recebeo de Freitas e Costas, Commerciantes em Londres, datada de doze de Fevereiro proximo passado, incluindo Copia dá que com data de Vinte e dois de Novembro preterito estes havião recebido do seu agente em Serra Leoa João Martyn, em que lhes participa, „que pelos registros da Commissão ou Corte naquel„la Colonia não consta terse feito alli processo al„gum ao Brigue Cerqueira nem mesmo haver„rem=se exhibido perante o Tribunal papeis al„guns relativos á Captura do sobredito Brigue„ E posto que a mencionada participação pela respeitabilidade e conceito da pessoa que a escreve, e daquellas a quem foi dirigida, exhiba sufficiente evidencia do não processo, e de ter sido de mero facto a detenção, e de mero facto tambem a relaxação da preza, sem duvida por estarem convencidos os Captores da illegalidade do seu procedimento, com tudo, como pelo Avizo dos ditos Freitas e Costa, o Reclamante deva esperar brevemente a remessa de documentos mais authenticos concernentes ao não processo do Brigue em questão: portanto, e uma vez que Vossas Senhorias não julguem sufficientemente probatoria quoad ad effectum a Carta do Agente de Serra Leoa, requer o Reclamante, por equidade, que Vossas Senhorias lhe proroguem por mais dois mezes a dilação concedida por despacho desta Commissão de vinte e hum de Fevereiro proximo passado uzando para este fim da faculdade que lhes é outorgada pelo Artigo primeiro do seu Regimento, cuja concessão não implica prejuizo de terceiro, nem se pode considerar gravoza se não para a propria parte que a

requer. = Aſsim espera que Voſsas Senhorias lhe
defirão, e protesta pela restituição dos originaes =
Rio de Janeiro desanove de Abril de Mil oitocentos
vinte e cinco = Como procurador bastante. = Diogo
Soares da Silva de Bivar. = Despacho. = Esta
deferido por despacho de vinte e dois de Fevereiro
paſsado = Rio de Janeiro desanove de Abril de Mil
oitocentos e vinte cinco. = Hayne. = Souza. = E para
constar a onde convier e paſso a prezente. Rio de
Janeiro 21 de Março de 1826.

Braz Martins Costa Paſsos Secretario

E.

Calculo Demonstrativo

do que devia produzir liquidamente em retorno o carregamento do Brigue denominádo Cerqueira, (outr'ora Marquez de Cascaes), pertencente á Praça da Bahia, e ao Negociante d'ella Joze Cerqueira Lima, Cidadão Brazileiro, em a viagem e negociacão a que fôra proposto d'aquelle porto, d'onde sahira em 8 de Novembro de 1823, para o de Molembo, ao Sul do Equador, com regresso para o da sahida, onde deveria chegar provavelmente, por todo o mez de Maio seguinte; o qual Brigue Cerqueira, achando-se fazendo agoáda e comprando mantimentos em o ancoradouro de Onim, aonde fôra arribádo por força maior, ali foi arbitrária e violentamente arrestádo e aprezádo em o dia 30 de Janeiro de 1824, pela Fragata Britannica Bann do Commando do Commodore Courtnay; e sendo depois conduzido debaixo de preza para o porto da Colonia de Serra Leôa tendo antes sido roubádo e espoliádo da maior parte da sua carga, ahi foi relaxádo e restituido de facto aos Aprezádos, sem procésso ou Sentença da Commissão-mixta, ou de alguma outra Côrte, sendo os mesmos Aprezádos obrigádos a receberem a Embarcacão no estádo em que se achava, e a voltar ésta para a Bahia, com os restos que ficarão do seu carregamento, assim malograda e perdida de todo a negociacão a que fôra propósto, como tudo consta dos respectivos Protestos, e Justificacões a que se refere á Reprezentação nesta data dirigida ao Governo de Sua Magestade O Imperador do Brazil.

A Saber

Sendo o Brigue Cerqueira lotádo em trezentas e quatro tonneladas e meia, e setecentos e seſsenta e um escravos, segundo consta do Documento IV, e sendo expreſso em o Artigo IX. do Regulamento para as Commiſsoēs-mixtas, addicional á Convenção de 28. de Julho de 1817, que em cazo de perda total, os Proprietários não poderão pedir maior numero de escravos que o da arqueação, segue-se que perdida totalmente a negociação pelo facto da arbitrária detenção e aprezamento do mesmo Brigue, o Armador tem direito a haver a indemnidade do numero de escravos correſpondente á arqueação do seu Brigue, visto que pela Factura XX. se mostra ter carregádo, no valor de Rs. 27:224$230, effeitos bastantes para fazer aquelle numero de escravos, o que se demonstra da maneira seguinte.

Em Molembo a permuta se faz por peças de negocio a que vulgarmente chamão Paquetes, e um Paquete é igual aos valores de Convenção ali estabelecidos, na razão do maior ou menor preço e estima em que os traficantes tem este ou aquelle genero ou mercadoria, Documento XX. Isto posto, e reduzida a Factura IX. a peças de negocio ou paquetes, daria ella.

A saber

Descripção da carga		Peças de negocio
4000	Rolos de Tabaco	16 000.
2560	Canadas de agoardente	1 280.
200	Garrafões	400.
400	Frasqueiras de genebra	800.
599	Cortes de vestidos, ou guingáos	599
800	Peças de Lenços	800.
2552	Covados de riscados	425
2742	Ditos de Ditos	457.
100	Peças de Maddapolões	200.
200	Ditas de cambrainhas	400
100	Ditas de morins	200
513	Ditas de Lenços	513.
300	Ditas de Susins	600
50	Covados de Damasco	50.
		22:724

A deduzir

Gastos feitos em Onim, como do Documento jurado XXI	2.553	
Ditos que poderia fazer em Molembo, os quáes ainda que pelo Attestado XX. se estimem em 800 peças, aqui se arbitrão em	1.600.	4.153
ficão liquidos para a permuta Pagtas		18:571.

os quaes 18:571 paquetes, permutados em escravos, á razão de 22. paquetes por cada uma Cabeça, preço da permuta Documento **XX**., darião 844 escravos, numero mui superiór ao da arqueação, o qual tão sómente ha direito de reclamar-se; e por tanto

761. Escravos descarregados e vendidos na Bahia ao tempo em que o Brigue deveria provavelmente estár de volta, regulados ao preço cada um de 210$000 reis, que é o termo medio entre o maximum de 240$000 reis, e o minimum de 180$000 reis, segundo o juramento constante do Documento **XXII**, importão os ditos escravos .... Rs. 159:810$000.

A deduzir

38. escravos que poderião morrer durante a viagem na razão de 5 p% segundo o Artigo **VIII** do dito Regulamento, posto que pelo Documento **XXIII** se mostre que sobre 2888. Cabeças transportádas de Molembo para a Bahia, desde Setembro de 1823 até Julho de 1824, apenas morrerão 17, o que dá pouco mais de ½ p%, importão os ditos escravos ao preço acima notádo .... 7:980$000.

Rs. 151:830$000

Segue

Transporte		Rs. 151:830$000

—— A deduzir ——

Frette de 723. escravos vivos a 40$000 rs ....,	28:920$000.	
Direitos de entrada, emolumentos na Alfandega, aluguel de armazem, e tanga por cada um escravo 21$525,	15:562$572	
Vizitas de saude, guardas, e lazareto a 320 rs	231$200	
Comedorias até final dispozição da carga por estimativa ....,	1:200$000.	
Gastos extraordinarios com doentes, e outros por estimativa ....,	600$000.	
Commissão de venda, (não se abate por ser o Armador o seu mesmo consignatario) ...,	—— $ ——	46:513$772
Liq.do q.r deveria apurar-se da Negociação		105:316$228

—— A encontro ——

Dinheiro recibido pelo Reclamante Armador, proveniente do liquido apurado pela venda dos salvados com que o Brigue regressou á Bahia, como tudo consta do Inventario, avaliações e arrematação

em

Transporte		Rs. 105:316$228.
em o Documento N.º 3.		1:351$545.
Liquido a receber		Rs. 103:964$683

Conta do Navio

Frete que deveria lucrar como se mostra retro		28:920$000.

A deduzir

Alvisareiro, vizita d'Alfandega, Guardas &c.ª	76$800.	
Gastos com os Officiaes, e Tripolaçaõ em suas comedorias, até serem despedidos	200$000.	
Gastos por estimativa	96$000.	
Soldádas ao Capitaõ e sobre-Carga, Officiaes, e Tripolaçaõ segundo a matricula em Documento V. e a Procuraçaõ em Documento XXIV.	7:905$000.	8:277$800.
Liq.do pertencente ao Navio		Rs. 20:642$200.

Conta geral da reclamaçaõ para as indemnidades

A Saber

Liquido

Liquido da Negociação	Rs.	103:964$683.
Liquido pertencente ao Navio	"	20:642$200
Soldádas ajustádas e devidas, e que se reclamão em virtude dos poderes outorgados em o Documento **XXIV**	"	7:905$000.
Total	Rs.	132:511$883.

Erros, e Ommissões exceptuadas

Cuja quantia de Cento e trinta e dois Contos, quinhentos e onze mil oitocentos e oitenta e tres reis, o sobredito Joze Cerqueira Lima como Proprietario do referido Brigue, seu Armador e Carregador, e outro sim como Mandatario e Procurador do seu Capitão, Officiaes e Tripolação reclama do Governo de Sua Magestade Britannica, pelas razões allegadas e provadas em o seu Recurso ao Governo Imperial do Brazil, e segundo o disposto e estipulado na Convenção de 28 de Julho de 1817 em o Artigo **V**, e nos Artigos **VI**, e **VIII** do Regulamento para as Commissões mixtas, protestando tambem pelo juro pactuado em o § 7.º do ultimo dos mencionados Artigos — Rio de Janeiro 18 de Fevereiro de 1826.

Como procurador bastante

Diogo Soares da Silva de Bivár

(2.ª via)

I

Escriptura da Venda, paga, e quitação Obrigação com fiança que faz Joze Joaquim Pinto Cascaes, por si, e por seu Socio Joze Antonio da Silva Bastos, segundo a Carta de Ordens, que ao diante vai lançada, a Joze Cerqueira Lima do Brigue denominado Marquez de Cascaes, pelo preço e quantia de 8:000$000 r.s como abaixo se declara.

a f. 225.

Saibão quantos este publico Instrumento de Escriptura de Venda, paga, e quitação, Obrigação com fiança virem, que sendo no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil Oito Centos vinte e hum aos treze dias do mez de Setembro do dito Anno nesta Cidade da Bahia em meu Cartorio compareciarão prezentes partes a esta Outorgantes a saber como Vendedor Joze Joaquim Pinto Cascaes por si, e por seu Socio Joze Antonio da Silva Bastos, segundo se mostra da Carta de Ordens que no fim desta vai lançada, e como Comprador Joze Cerqueira Lima, pessoas, este que reconheço pelo proprio de que faço menção, e aquelle Vendedor, pessoa que as testemunhas abaixo assignadas me Certificarão ser o proprio de que faço menção. E logo pelo primeiro Outorgante Vendedor por si, e pelo dito seu Socio me foi dito perante as mesmas Testemunhas, que elles erão legitimos senhores e possuidores de hum Brigue denominado Marquez de Cascaes com todos os seus pertences, que constão do Inventario feito, que se entrega ao Comprador respectivos a sua navegação, o qual Brigue acima referido com todos os seus pertences vendião, como com effeito tinhão vendido de hoje para sempre ao segundo Outorgante Comprador José Cerqueira Lima pelo preço e quantia de Oito Contos de reis, que ao fazer desta Escriptura recebeu o Vendedor por si, e pelo dito seu Socio em virtude da mesma Carta de ordens que nesta vai incorporada, de que pagou o Comprador a Siza respectiva, e o Vendedor primeiro Outorgante lhe dá pura geral, e irrevogavel quitação pela parte que tem no dito Brigue, e igualmente pela parte pertence ao dito alias pertencente ao dito seu Socio Bastos pela real solução em que se achava da mencionada quantia de Oito Contos de reis preço desta venda, pois que a havia recebido da mão do Comprador em moeda corrente, para mais lhe não ser pedida, nem repetida em tempo algum pela real solução em que se achava por si, nem por seus herdeiros, ou Successores, e que por esta forma cedia e demittia de si, seus herdeiros, e Successores todo o direito acção e pertenção que tinha elle primeiro Outorgante Vendedor, e seu Socio no refferido Brigue, e seus pertences, na pessoa do Segundo Outorgante Comprador, a fim de que este de hoje em diante o fique possuindo, como

seu proprio que he, e fica sendo por virtude deste Instrumen=
=to de Escriptura publica, pelo qual lhe dá poder, e lugar
para que por elle somente sem mais authoridade de
Justiça tome posse do ditto Brigue, e quer a tome, quer
não, elles Vendedores lha hão por dada, e na sua
mesma pessoa por incorporada pela Clauzula constituti
posse real, actual, corporal civel e natural, que em si
seus herdeiros, e Successores poderá o Comprador reter,
e continuar livremente para sempre como elle Vendedor
e seu Successor digo e seu Socio o fazião, e melhor se
melhor em direito poder ser. E logo neste mesmo Acto
Compareceu tão bem prezente Manoel João dos Reis Com=
=merciante desta Praça, pessoa que eu Tabelião reconhe=
=ço pelo proprio que faço menção, e por elle me foi
tambem dito perante as mesmas Testemunhas, que
elle muito de sua livre vontade moto proprio, e sem
Constrangimento de pessoa alguma vinha ficar digo
afiançar esta Escriptura de Venda no valor de Oito
Contos de reis preço por que o primeiro Autorgante ven=
=dia o Brigue Anna dito ao Comprador, e que obrigava
sua pessoa, e geralmente todos os seus bens havidos e
por haver, obrigando-se a dár, e pagar de sua Caza
e fazenda a mencionada quantia dos Oito Contos
de reis preço desta Venda ao Comprador quando haja
alguma duvida a respeito do Socio auzente Joze An=
=tonio da Silva Bastos, e mesmo no primeiro Autorgante

que figura de Vendedor, por não ter este Procuração bas=
=tante daquelle Socio, so sim a Carta de Ordens, e por
esta forma pelos dois Outorgantes, tanto o Vendedor Joze
Joaquim Pinto Cascaes, como Fiador Manoel João
dos Reys me foi mais dito, que elles se obrigavão cada
hum de per si in solidum a responderem pelo Cumpri=
=mento desta Escriptura perante as Justiças desta Cidade,
e naquelle Juizo em que for ajuizada, e que hum, e outro
renunciárão o do seu Foro, e todos e quaes quer privilegios
ou izenções que possão allegar contra esta Escriptura
de Fiança, pois que de nada se quererão valer contra o
seu Cumprimento, havendo a mesma venda por bem
feita firme e valioza livre de qualquer embargo, ou
embaraços que possão allegar digo possão haver para o
futuro, e quando succeda o contrario se obrigavão tanto
o Vendedor, como o seu Fiador cada hum por si, e hum
por ambos a responderem por todas as faltas, e a resti=
=tuirem ao Comprador a dita quantia de Oito Contos
de reis preço desta Venda, e a pagar lhe todas as perdas
e damnos, e bemfeitorias que tiver o Comprador feito no
dito Brigue. A vista do que logo tambem pelo Compra=
=dor me foi dito perante as mesmas Testemunhas,
que elle acceitava, como logo acceitou a prezente
Escriptura a elle feita com todas as Clauzulas
nella expressadas e declaradas. Em fe e testemunho
do que assim o outorgárão e requererão a mim Tabel

Tabelião lhes fizesse este Instrumento nesta Notta em que assignárão pedirão e acceitarão, e eu Tabelião acceitei em nome das pessoas auzentes a que tocar possa o direito della, para se lhe darem os traslados, com o theor do bilhete de Siza seguinte = Numero quatro Centos trinta e dous = A folhas trinta e huma do livro segundo de receita e despeza dos Novos Impostos pelo Alvará com força de Ley de vinte de Outubro de Mil Oito Centos e doze, ficão lançados em debito ao actual Recebedor Justinianno de Castro Rebello a quantia de Quatro Centos Mil Reis que entregou Joze Cerqueira Lima pela Compra do Brigue Marquez de Cascáes que faz á Joze Joaquim Pinto Cascaes pela quantia de Oito Contos de Reis; e de como o dito Recebedor recebeu a indicada quantia assignou este Conhecimento de recibo comigo Escrivão da sua receita. Bahia doze de Septembro de Mil Oito Centos vinte e hum = Caetano Vicente de Almeida Galeão = Justinianno Castro Rebello = Não se contem mais couza alguma em o dito Conhecimento a que me reporto. Sendo prezentes por Testemunhas as abaixo assignadas e eu Antonio Lopes de Miranda Tabelião o escrevi = Joze Joaquim Pinto Cascaes = Joze Cerqueira Lima = Manoel João dos Reys = Joze Raposo Ferreira = Ignacio Bernardino dos Sanctos = Documento pertencente a Escriptura precedente = Senhor Joze Joaquim Pinto Cascaes =

primeira via = Maranhão vinte e dous de Fevereiro Mil Oito Centos vinte e hum = Lisboa = Amanhã querendo Deos, segue viagem para esse porto Brigue Marquez de Cascaes, Capitão Manoel Pinto dos Santos, em o mesmo levo Carregado de sua Conta quinhentas e quatorze Saccas de Arros, e Cento e Sincoenta Sacas de Algodão importando como da factura, e Conhecimento em reis Seis Contos Sete Centos e Oitenta Mil trezentas Vinte e Seis, e pelo livro da Carga verá levar de fretes Cinco Contos quatro Centos e Setenta Mil Cento Vinte e quatro pertencente ao Navio, e assim mais Cento e Seis Mil Nove Centos e Cincoenta reis de Ranxo dos Marinheiros os quaes devem pagar ahi o enfardamento das Saccas que são Seis Mil quatro Centos e quarenta reis. Tambem remetto o Costeio feito neste porto esta Viagem com as Contas, e recibos por extenso assignados pelo Capitão, que verá ser Reis trez Contos quinhentos e quinze mil Seis Centos trinta e Sete, que deduzindo desta quantia reis hum Conto Cento e Cincoenta e Sete mil quatro Centos e dez liquido dos fretes que trouxe o mesmo Brigue, e se cobrarão, fica de Saldo a meu favor reis dous Contos trezentos Cincoenta e oito Mil duzentos vinte e Sete, que fica debitado em sua Conta. Tambem achará o Costeio da Viagem passada que verá importar em Reis hum Conto Seis Centos Cincoenta e tres Mil e dez. Cujos Costeios vossa merce deve examinar com attenção por que as Contas dadas pelo Capitão, não as acho regulares por nellas ver addições, que não he estilo pagar se, e outras que não sei se se gastárão, tambem não sei os Sobrecelentes que caminho levárão, finalmente eu tive com elle varios dissabores, e por ultimo assentei deixa-lo fazer tudo quanto elle quiz para evitar o mais mal, segundo as circunstancias o mostravão, sem eu lhe poder dar remedio algum. Este Capitão não serve para este Brigue, por que he, digo que não he precizado, e porisso se não Sugeita, senão com muito interesse. Para de huma vez cessar a ruina que ameaça a sua irregularidade, por se não conformar com a razão: nesta occazião dou as minhas ordens a meu Irmão Antonio Esteves Costa, para que seja vendida a parte que eu tenho neste Brigue, e vossa merce de acordo com elle o farão executar, vendendo o Brigue ou em Praça, ou em particular, pois tudo quanto o dito meu Irmão fizer, o dou por approvado. Das suas dividas particulares so pude Cobrar de Miguel Tavares duzentos e Oitenta Mil Reis, e de Joze Maria Sessenta Mil trinta e dous, importe do pano e vellas para o Bilhar, e das dividas que nos pertencem da Negociação do Brigue poucas tenho cobrado, por que tudo está na maior decadencia que nunca se vio, e principalmente este Anno que não houve Colheita de algodão. O seu vinho ainda não pude vender nem huma so pipa porque o de PRR, se está

vendendo a oitenta e Cinco Mil Reis, e Noventa Mil Reis.
O Brigue demorou-se mais do que pertendia, em
Consequencia de estarmos bloqueados de Piratas
fica valendo quatro Centos e duzentos mil reis. Entrou
o Brigue do Couto, vindo de Pernambuco, trazendo hum
bom frete, pelos Navios que se seguirem direi o mais
que se me offerecer. Dezejo a sua Saude e Sou de
vossamerce = Muito seu Venerador e Amigo = Joze
Antonio da Silva Bastos = Numero dezeseis mil duzentos
e Nove = Pagou quarenta reis do Sello. Bahia treze de
Septembro de Mil Oito Centos vinte e hum = Tavares =
Araujo = E trasladada da propria Carta de Ordens
que me foi apprezentada limpa, e sem o menor
vicio a que me reporto, entregando a quem abaixo assignou, quando com outro Official de Justiça conferi,
Concertei, subscrevi, e assignei na Bahia em o dia
declarado na mesma Escriptura e eu Antonio Lopes
de Miranda Tabelião que o subscrevi = Concertado
por mim Tabelião Antonio Lopes de Miranda =
Comigo Tabellião Francisco Teixeira da Matta
Bacellar = Joze Joaquim Pinto Cascaes = E trasladada
da propria do Livro Actual de Nottas a que me reporto,
bem como do documento a ella inherente; com o qual
este Conferi, subscrevi, concertei, e assignei na Cidade
da Bahia em dia era ut retro, E eu Antonio
Lopes

Lopes de Miranda Tabelliaõ que o subscrevi
Em testemunho de verdade
A — L.
M.
Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. e Constitucional que Deos Guarde seo Dezembargador na Rellação desta Provincia da Bahia e nella Ouvidor Geral do Civel e Juiz da India e Mina com Alçada pelo mesmo Senhor &c. Faço saber que me constou por fé do Escrivaõ do meu Cargo que esta subscreveu ser a sobrescripçaõ, signal publico e assign.ra supra do proprio Tabelliaõ nella contendo o que hei por D 800r. justificado. Bahia 27 de Setembro 1824 eu Francisco Jorge Monteiro Escrivaõ o subscrevi

Luiz Joze de Oliveira. gr

N 16228.
~~Pg~~ 200 r.s do Sello, Bahia 1.º de Outubro 1824.
Vianna — Tavares

He o que contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante, e a elle me reporto, e Subscrevi e Assignei em publico e raso

vazo, Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil
Oito Centos vinte e Cinco e Eu Joaquim José
de Castro a subscrevy [illegible]
p.º Erario

Joaquim José de Castro

II

DOC. 09

Illmo. e Exmo. Senhor

Diz Joze Cerqueira Lima, que elle precisa por Certidão o theor do termo, pelo qual consta ser propriedade Brazileira o Brigue Cerqueira, que em outro tempo se chamava Marquez de Cascaes, e como não pode haver sem despacho por isso,

P. a V. Exa. servido mandar
passar a dita Certidão
em termos que mereça
toda a fé.–
E. R. M.

P. do que Constar não havendo inconveniente,
Palacio do Governo da Bahia 23 de Setembro de 1824.
Vianna.

Certifico, que revendo o Livro dos termos das Embarcações de Propriedade, que em outro tempo se chamava Portugueza, hoje Brazileira se acha o termo do Brigue, que chamando-se Marques de Cascaes, tem mudado o nome para Cerqueira, sendo o mesmo de que faz menção o termo cujo theor he o seguinte.– Nos abaixo assignados declaramos com a voz de nossas Consciencias, e com pleno conhecimento, que o Segundo Tenente o Senhor Andre Joaquim Ferreira he Commandante do Bergantim Marquez de Cascaes, de que he senhorio Joze Cerqueira Lima, e que esta propriedade he ligitimamente Portugueza, sem intervenção de pessoa alguma Estrangeira directa ou indirectamente, ficando nós sujeitos as penas que as Leis prescreverem aos falsarios, quando se conheça o contrario do que acima declaramos. Em firmeza do que assignamos este na Secretaria do Governo da Bahia aos dezenove dias do mes de Dezembro de Mil Oito Centos e vinte hum = Ignacio Bernardino dos Santos = João Vaz de Carvalho Filho = João Cerqueira Lima –

E' para constar onde convier esta se passou na Bahia aos vinte e quatro de Setembro de Mil Oito Centos e vinte quatro. Fiz escrever

O Secretario

Marcos Antonio de Souza.

Reconheço verdadeira a firma supra, Bahia 1º de Outubro 1824.

Em testemunha de verdade

A. L
M

Antonio Lopes de Miranda

O D.or

O Doutor Luiz Jozé de Oliveira Professo na ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembar.or na Rellação desta Provincia e nella Ouvidor Geral com vezes de Corregedor do Civel da Corte Juiz da India e Mina, e das Justificaçoẽs Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde, Faço saber que me constou por fé do Escrivão que esta subscreveu ser a letra do Signal publico supra do proprio Tabelião ahi contheudo. o que hei por justificado, Bahia 1.º de Outubro de 1824. e eu Francisco Jozé Monteiro Escrivão o subscrevi.— 80 r.s

Luiz Jozé de Oliveira 8.r

N 1822 8.

Pg. 80 r.s do Sello, Bahia 1.º de Outubro 1824.

Vianna — Tavares —

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e subscrevi e Assignei em publico e raso Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil Oito centos vinte e sinco e Eu Joaquim Jozé de Castro o Subscrevi e assigney em p.co e raso

Joaquim Jozé de Castro

III

45

DOC. 10

Illmo. e Exmo. Senhor

Diz Joze Cerqueira Lima, negociante nesta Praça, e proprietario do Brigue Cerqueira destinado ao licito trafico de escravatura de Molembo ao Sul do Equador que lhe faz abem do seu direito que se lhe passe por Certidão o Alvara de navegar que lhe foi concedido por este Governo para o mencionado Brigue, portanto,

P. a V.Exa. Seja servido mandar
passar a requerida Certidão
E. R. M.

P. do que constar, não havendo inconveniente, Palacio do Governo da Bahia 21 de Junho de 1824
Vianna

No Livro Oitavo da Costa da Mina afolhas Duzentas e doze se acha a respeito do que o Supplicante requer a Nota seguinte = Em vinte e dois de Setembro de Mil Oito Centos vinte e trez se deu Alvara de navegar a Joze de Sequeira Lima Senhorio do Bergantim Sequeira para Molembo a negocio permettido de Escravatura feito pelo Official Manoel de Araujo e Aragão.

E para constar esta se passou

na Cidade da Bahia aos vinte e Sete de Julho de Mil
Oito Centos vinte e Quatro = Fiz escrever

O Secretario
Marcos Antonio de Souza

Reconheço a forma Supra Bahia 18 de Setembro
de 1824.

Em testemunho de verdade
A. L.
M.
Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de India e Mina, e das Justificaçoens Ultramarinas com Alsada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &. Faço Saber que me constou por fé do Escrivão que esta Subscreveu ser a letra do Signal Publico Supra do proprio Tabellião ahi Contheudo o
80 r. que hei por justificado. Bahia 24 de Setembro 1824. E
eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão o Subscrevi.

Luis Joze de Oliveira.

N 15708.

Pg 40 r.s do Sello, Bahia 24 de Setembro de 1824.

Florence Tavares.

He

Se aqui Contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e subscrevi e assignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oito Centos Vinte e Sinco e Eu Joaquim José de Castro o subscrevi e assigney em p.co e razo

Em t.º de verd.e

Joaquim José de Castro

IV

Illmo. Sr. Capitão de Mar e Guerra Intend.e da Mar.a

Diz Joze Cerqueira Lima, Proprietario do Brigue Brazileiro denominado = Cerqueira = que faz a bem do seu Direito, que o Escrivão desta Intendencia da Marinha, revendo o Livro das Arqueaçoẽs das Embarcaçoẽs que andão no trafico licito e permitido da escravatura, lhe passe por Certidão, ao pe desta, o theor da em que foi lotado o dito Brigue = Cerqueira = E por que para este effeito se precize de Despacho portanto,

P. a V.Sa. que Seja servido de
mandar que se lhe passe a dita
Certidão na forma requerida
E. R. M.

P. Intendencia da Marinha da Bahia 12 de Maio de 1824.
Pio Santos

Ignacio dos Santos Nogueira, Escrivão Interino da Intendencia da Marinha Certifico que revendo o Livro terceiro de Arqueaçoẽs nelle a folhas huma verso se acha o termo de que trata o Supplicante, cujo theor he o seguinte. Aos quatorze dias do mez de Setembro de Mil Oito Centos e vinte tres Annos nesta Cidade do

Salvador Bahia de todos os Santos abordo do Bergantim Braziliense, Cerqueira, onde a requerimento de Joze Cerqueira Lima, Proprietario, que diz-se ser delle forão vindos por despacho do Illm.º Capitão de Mar e Guerra Intendente da Marinha, e Armazens Nacionaes Imperiaes Tristão Pio dos Santos, o Segundo Tenente Patrão Mór Silvestre Joze Nogueira, o Constructor do Arcenal Manoel de Goes Muniz Telles, os Contramestres de Carpinteiros e Calafates Domingos Pereira Lisboa, e Antonio Joze Viegas, Comigo Escrivão da Intendencia da Marinha abaixo declarado para effeito de se Arquear o dito Bergantim na Conformidade do Alvará com força de Lei de Vinte e Seis de Janeiro de Mil Oito Centos e dezoito. Com effeito sendo lançadas as medidas no Convés, Coberta, Camara, e Castello, Lugares proprios para Conduzir escravos se acharão em soma trezentas e quatro e meia tonelladas, que divididas ao meio, e multiplicadas por sinco produzirão sete Centas Sessenta e huma Cabeça de Escravos, que Correspondem a duas tonelladas por Cinco Escravos, Conforme dispoem o mesmo Alvará. Em firmeza do que Assignarão este termo, que eu Lazaro Joze Jambeiro Escrivão da Intendencia da Marinha fiz escrever: Pio Santos = Oliveira = Silvestre Joze Nogueira Segundo Tenente Patrão Mór =

Manoel de Goes Muniz Telles = Domingos Pereira Lisboa, Antonio Joze Veigas. Passo o referido na verdade. Intendencia da Marinha da Bahia doze de Maio de mil Oito Centos e vinte quatro Annos,

Fiz escrever

Ignacio dos Santos Nogueira.

Reconheço verdadeira a firma a forma supra Bahia 18 de Setembro de 1824.

Em testemunho de verdade

A. — M. L.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luiz Joze de Oliveira Professo na Ordem de Christo, do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembarga=dor na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz da India e Mina, e das Justificaçoens Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c.a Faço saber que me constou por fé do Escrivão que esta Subscreveu ser a letra do Signal Publico Supra do proprio Tabelião ahi conthendo, a que hei por justificado, Bahia 24 de Setembro 1824. Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi, 80 r.s

Luiz Joze de Oliveira

Nº 15708

Pg 80 r.s do Sello, Bahia 24 de Setembro de 1824.

Florence — Tavares — Ibe

He o que contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e Subscrevi e Aſsignei em publico e razo, Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oito Centos Vente Sinco e Eu Joaquim José de Castro o Subscrevi e aſsigney em p.co e razo

Joaquim José de Castro

V

Illm.º S.r Capitão de Mar e Guerra Intend.e da Marinha

Diz Joze Cerqueira Lima, Proprietario do Brigue Brazileiro denominado = Cerqueira = que faz a bem dos seus direitos, que o Escrivão da Matricula da Gente do Mar, lhe passe por Certidão ao pe desta, o theor de toda a Matricula da Equipagem do dito Brigue, na Viagem que este fez para Molembo, para onde sahio deste porto em 8 de Novembro do Anno passado, a qual Matricula hade constar do respectivo livro. E porque para este effeito se preciza de despacho p.a t.o

P. a V. S.a seja servido de mandar
que se lhe passe a Certidão pedida
na forma p.r que tem Supplicado
E. R. M.

P. Intendencia da Marinha da Bahia 29 de Abril de 1824.
Pio Santos

Manoel Pereira Heitor de Macedo, Escrivão da Matricula da Gente do Mar desta Provincia por Sua Magestade Imperial e Constitucional, que Deos Guarde &c.a Certifico que revendo o Livro decimo

Sexto de Matriculas dos Navegantes, que se empregão
em viagens denominadas de longo Curso, nelle afolhas
cinco verso consta da Matricula do theor seguinte =

Brigue Cerqueira, que segue viagem para Molembo,
e na volta para o Rio de Janeiro com escalla por este
Porto, senhorio Joze de Cerqueira Lima = Mestre e Caixa=
Manoel Cardozo dos Santos, filho de outro, natural
do Porto, idade vinte oito Annos de estatura ordinaria,
Soldada quatro Contos de Reis ——————————

Despensado de levar Capelão pela Excellentissima Juncta
Provizoria do Governo por despacho de vinte e trez de
Setembro ultimo, e pela Authoridade Ecleziastica
por despacho de vinte e seis do mesmo mez ——————————

Primeiro Piloto, Joze Francisco Carreirão, filho de Fran=
=cisco Joze Carreirão, natural de Lisboa, idade vinte
e quatro Annos, de bastante barba, Soldada Oito
Centos Mil reis ——————————

Segundo Dito, Francisco Barboza de Oliveira, filho
de Agostinho Teixeira Barboza, natural da Bahia,
idade trinta e hum Annos, pardo de bastante barba
Soldada trezentos Mil Reis ——————————

Terceiro Dito, Francisco da Costa Carvalho, filho de
João da Costa Carvalho, natural da Bahia, idade
dezenove Annos de principio de barba, Soldada
duzentos Mil Reis ——————————

Contramestre, Albino Joze Arraia, filho de Antonio Joze Arraia natural de Lisboa, idade trinta Annos, de de bastante barba, Soldada quatrocentos mil reis ——— ″

Carpinteiro Marcelino Antonio, filho de Antonio Joze do Carmo, natural de Lisboa, idade trinta e trez annos, de pouca barba, Soldada Cento e Cincoenta Mil reis —— ″

Primeiro Sangrador, Bernardo Meirelles, preto forro de Nação Mina, de estatura menos que ordinaria, e bastante barba, Soldada duzentos Mil Reis ——— ″

Segundo dito Thomas de nação Gêge, escravo de Manoel Joze Ricardo, Soldada secenta Mil reis ——— ″

Tanoeiro - Procopio da Silva, preto forro de nação Mina, de bastante barba, Soldada Cento e Cincoenta Mil reis — ″

Condestavel, Joze Joaquim Pereira, filho de Antonio Joze Gonsalves natural de Vianna, idade vinte e oito Annos, de estatura mais que ordinaria, Soldada Cem mil reis ——— ″

Despenseiro, Joze Maria de Oliveira filho de Henrique Francisco, natural de Lisboa, idade vinte e dous annos, de estatura menos que ordinaria, Soldada Cincoenta Mil reis ——— ″

Despenseiro, digo, Cozinheiro, Domingos Rodrigues filho de Joze Rodrigues, natural de Vianna, idade trinta e quatro annos, de estatura ordinaria, Soldada Cincoenta Mil reis ——— ″

Marinheiros a Cincoenta Mil Reis= Antonio Joze Pereira, filho de Joze Antonio Pereira, natural de Braga, idade quarenta e oito Annos, de olhos azues ——

Thome de Souza da Rocha, filho de Manoel de Souza natural do Porto, idade trinta Annos de estatura ordinaria ——

Joze Antonio filho de Manoel Antonio, natural do Porto, idade vinte Annos, de principio de barba ——

Luis Joze da Silva, filho de Antonio da Silva, natural do Porto, idade vinte e oito Annos de estatura baixa

Joze Pedro filho de Custodio de Jezus, natural de Lisboa, idade trinta e trez Annos de bastante barba ——

Antonio Joze Pereira, filho de Manoel Antonio Pereira, natural de Braga, idade vinte e quatro Annos de estatura ordinaria ——

João Joze, filho de Antonio Dias, natural de Braga, idade trinta e dous Annos, de barba serrada ——

Joze Pereira Coelho da Costa, filho de Antonio Pereira Coelho, natural do Porto, idade vinte cinco Annos, de estatura ordinaria ——

João da Silva Roza, filho de Joze da Silva, natural do Porto, idade trinta e cinco Annos, de estatura ordinaria ——

Antonio Feleciano, filho de Luis Gonzaga, natural da Bahia, idade trinta e dous Annos, pardo estatura ordinaria, digo pardo de estatura baixa ——

57

Jozé Peberreio, filho de Jozé dos Santos, natural de Lisboa
idade vinte tres Annos e bastante barba —————— „

Leocadio Jozé Pires, filho de Joaquim Pires, natural de
Lisboa, idade vinte tres annos de bastante barba —————— „

João da Silva Fonceca, filho de Manoel da Silva, natural
do Porto, idade vinte e tres Annos de pouca barba —————— „

Jozé Caetano, filho de Antonio Caetano, natural da
Ilha do Faial, idade vinte e cinco Annos de estatura
ordinaria —————— „

Joaquim Teixeira de Carvalho, filho de Manoel Teixeira
de Carvalho, natural do Porto, idade vinte Annos, de
muito pouca barba —————— „

João Martins, preto forro, de Nação Moçambique, de
pouca barba —————— „

Manoel Gonsalves, filho de outro natural do Porto,
idade trinta Annos, de pouca barba —————— „

Francisco Dias, filho de Manoel Dias, natural de
Aveiro, idade vinte Cinco Annos, de pouca barba —— „

Jozé da Silva, filho de Manoel Jozé, natural do Porto,
idade vinte e hum Annos, de pouca barba —————— „

Mossos a julgar = João Luis Ferreira, preto forro de
Nação Minna, de Cabellos matizados de branco —————— „

João Rodrigues, filho de Manoel Rodrigues, natural
de Braga, idade dezenove Annos de principios de barba —— „

Domingos da Silva, filho de Manoel da Silva
natural do Porto, idade dezoito Annos, de buço de barba —— „

Joze Lopes, filho de Antonio Lopes, natural de Lisboa idade dezoito Annos, de principio de barba ——— ,,

Paulino Pereira, filho de Antonio Pereira, natural do Porto, idade vinte Annos, de estatura ordinaria ——— ,,

Antonio Joze, filho de Joze Joaquim de Oliveira, natural de Lisboa, idade dezeseis Annos, de Cabellos castanhos ——— ,,

Francisco Netto, filho de Joze Netto, natural de Braga idade vinte e dous Annos, de pouca barba ——— ,,

Escravos a julgar = Antonio Cabinda, escravo do Mestre ——— ,,

Narcizo, Aussá escravo de Antonio Vaz de Carvalho ,,

Sabino, Nagou ——— dito ——— ditto ——— ,,

João, Creoulo, natural de Santo Thome d.to d.to ——— ,,

As Soldadas serão pagas por viagem redonda neste porto, ou no do Rio de Janeiro, onde juntamente fizer a sua total descarga, na forma do ajuste; em firmeza do que comigo assignarão o respectivo Mestre e o dono. Bahia dezoito de Outubro de Mil Oito Centos e vinte trez Annos,, Macedo,, Manoel Cardozo dos Santos,, Joze Cerqueira Lima. E para constar, onde convier, fiz passar a prezente na Intendencia da Marinha da Bahia aos quatro de Maio de Mil Oito Centos e vinte quatro Annos.

Fiz escrever e assignei

Manoel Pereira Heitor de Macedo

Reconheço verdadeira a firma supra Bahia 18 de Setembro 1824.

Em testemunho de verdade

A. L.
M.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luiz Joze de Oliveira, Professo na Ordem de Christo, do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de India e Mina, e das Justificaçoes Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &. Faço saber que me Constou por fe do Escrivão que esta Subscreveu ser a letra do Signal Publico Supra do Tabelião ahi Contheudo o que hei por justificado, Bahia 24 de Setembro 1824. E eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi, 80 r.s

Luiz Joze de Oliveira   gr.

Nº 15708

Pg 160 r.s do Sello, Bahia 24 de Setembro 1824.

Florence   Tavares.

He o que Contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e Subscrevi e Assignei em publico

e

e Paço Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil Oito Centos vinte e Cinco e Eu Joaquim José de Castro a subscrevy e assigney em pl. e razo

Em fé de verd.e

Joaquim José de Castro

VI

doc 13

Illm.º Snr. Dez.or Prov.or d'Alfandega

Diz Joze Cerqueira Lima, Proprietario do Brigue Brazileiro denominado = Cerqueira = que faz a bem do seu Direito, que os Officiaes de Alfandega desta Cidade Certifiquem ao pé desta, se o dito Brigue na viagem que fez para Molembo, para onde sahio deste porto em 8 de Novembro de 1823, foi corrente de todos os despachos da mesma Alfandega, e por ella vezitado Competentemente. E por que p.a este effeito se precisa de Despacho portanto,

P. a V.S.a seja servido de mandar
passar a sobredita Certidão na
forma requerida

P. Bahia 29 de Abril de 1824.

Telles

N 15708

Pg 80 r.s do Sello, Bahia 24 de Setembro de 1824.

Florence   Tavares

Nesta Caza d'Alfandega da Bahia, e dos papeis pertencentes aos despachos de sahida do Bergantim Cerqueira, que seguio viagem para Molembo em o mez de Novembro de Mil Oito Centos e vinte trez, Consta ter sido Corrente de todos os despachos desta repartição. O referido he verdade em fe do que fiz passar a prezente. Bahia trinta de Abril de Mil Oito Centos e Vinte quatro, terceiro da Independencia, e o do Imperio,

Firmiano Joaquim de Sz.a Velho

Reconheço verdadeira a firma supra, Bahia 18 de Setembro 1824.

Em testemunha de verdade
A. L.
M.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de India e Mina e das Justificações Ultra=
=marinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c.a Faço Saber que me constou por fe do Escrivão que esta subscreveu ser a letra do signal Publico supra do Tabelião nelle conthendo, o que hei por justificado,
80r.s Bahia 24 de Setembro 1824. Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a subscrevi,

Luis Joze de Oliveira g.s

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do original que foi entregue ao aprezentante

e

e a elle me reporto, e subscrevi e assignei em publico e
raso Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oito Centos
vinte e cinco e Eu Joaquim José de Castro
a subscrevy e assigney em p.co e raso

Em test.o de verd.e

Joaquim José de Castro

VII

Registado a f. 23 v. do Livro 1.º de Passaportes de Navios.
Secretaria do Governo da Bahia 29 de Outubro de 1823.
Manoel de Araujo e Aragão

Chased off Lagos and boarded on the 13th January by H. M. S. Swinger having been previously boarded at the above place on the 2nd Instant.

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e Subscrevi e assignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil Oito Centos Vinte e Cinco e Eu Joaquim José de Castro o Subscrevy e asigny em raso

Em t.º de Verd.e

Joaquim José de Castro

Nº 4.

O Governo Provizorio da Provincia da Bahia

Faz Saber a Todos, que o prezente Passaporte virem, que o Navio denominado Cerqueira de trezentas e quatro e meia Toneladas, levando quarenta e dous homens de tripulação de que he Mestre Manoel Cardozo dos Santos, e Dono Joze Cerqueira Lima Subditos deste Imperio do Brazil, segue viagem para os portos de Molembo donde hade voltar para Corte do Rio de Janeiro com escalla por esta Cidade os ditos Mestre, e Dono havendo primeiro prestado o Juramento necessario perante a Meza da Inspecção, e tendo provado legalmente, que no dito Navio e Carga não tem parte pessoa alguma Estrangeira, como se mostra pela Certidão da mesma Meza, que vai annexa a este Passaporte. Os ditos Manoel Cardozo dos Santos Mestre, e Joze Cerqueira Lima Dono do dito Navio, ficando obrigados a entrar unicamente n'aquelles portos da Costa d'Africa onde o Trafico da Escravatura he permittido aos Subditos deste Imperio, e a voltar de lá para qual quer dos portos deste Imperio, onde unicamente lhes será permittido dezembarcar os Escravos que trouxerem, depois de ter satisfeito as formalidades necessarias, para mostrar, que se tem em tudo Conformado com as Determinações do Alvará de 24 de Novembro de 1813, que regula o transporte de Escravos da Costa d'Africa para os Portos do Brazil. E deixando elles de cumprir qual quer destas Condições, ficarão sugeitos ás penas impostas pelo Alvará de 26 de Janeiro de 1818 contra aquelles, que fizerem o Trafico de Escravos de huma maneira illicita. E porque na ida ou volta, pode ser encontrado em quaesquer Mares, ou portos pelos Cabos, e Officiaes das Naos, e mais Embarcações do mesmo Imperio: Ordena Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro 1º, que lhe não ponhão impedimento algum, e Recommenda aos das Armadas, Esquadras, e mais Embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos e Alliados d'esta Corôa que lhe não embaracem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe dêem o

[illegible] Britannic Majesty's [illegible] Bahia [illegible] 13 [illegible]

The Prov

Make Know
Vessel Calle
Carrying for
Cerqueira Li
Molembo fr
with intent
=ly taken th
having legal
Vessel and
Annexed to
Master an
under an ob
where the S
and to retur
they shall b
going thro
=spect, Co
November 181
of Africa to t
any of these C
by the Alvara
Slave Trade
She may ent
of the same Em
them not to gi
Recommends
Princes, Repu
not to preven
to afford h
Concerning th
their Princes
testimony

Joze Cerqueira Lima Dono do dito Navio, ficando Obrigado a
a entrar unicamente n'aquelles portos da Costa d'Africa onde
o Trafico da Escravatura he permittido aos Subditos deste Imperio,
e a voltar de lá para qual quer dos portos deste Imperio, onde
unicamente lhes será permittido dezembarcar os Escravos que trou-
xerem, depois de ter satisfeito as formalidades necessarias,
para mostrar, que se tem em tudo Conformado com as Determinaçoes
do Alvará de 24 de Novembro de 1813, que regula o transporte de
Escravos da Costa d'Africa para os Portos do Brazil. E deixando
elles de Cumprir qual quer destas Condiçoes, ficarão Sugeitos ás
penas impostas pelo Alvará de 26 de Janeiro de 1818 contra
aquelles, que fizerem o Trafico de Escravos de huma maneira illicita.
E por que na ida ou volta, pode ser encontrado em quaesquer
Mares, ou portos pelos Cabos, e Officiaes das Naos, e mais Embarca-
çoes do mesmo Imperio: Ordena Sua Magestade Imperial o Senhor
D. Pedro 1.º, que lhe não ponhão impedimento algum, e Recommenda
aos das Armadas, Esquadras, e mais Embarcaçoens dos Reis, Principes,
Republicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Corôa que lhe não
embaracem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe dêem a
ajuda, e favor de que necessitar, na Certeza de que aos recommen-
dados pelos seus Principes, se fará pela nossa parte o mesmo,
e igual tratamento. Em fé do que Sua Magestade o Imperador
lhe mandou dar este Passaporte por este Governo assignado e Sellado
com o Sello grande das Armas Imperiaes, o qual Passaporte valerá
somente por hida e volta, e só por huma viagem. Dado no
Palacio do Governo da Bahia aos vinte nove dias do mez de Outubro
do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de Mil Oito Centos
e Vinte trez.—

Francisco Elesbão Pires de Carvalho e Albuquerque, P.
Joaquim Joze Pinheiro de Vasconcellos, S.
Felisberto Gomes Caldeira   Por Ordem de Sua Excellencia
Julio Cezar da Silva

Este Passaporte N.º quatro authoriza o Navio nelle mencionado a levar a seu bordo de huma vez qual quer numero de Escravos, não excedendo de Sete Centos e Sessenta e hum sendo Cinco Cabeças por duas Tonelladas, conforme he permittido pelo Alvará de 24 de Novembro de 1813, exceptuando Sempre os Escravos empregados como Marinheiros, ou Criados, e as Creanças nascidas a bordo durante a viagem.

Francisco Elesbão Pires de Carvalho Albuquerque. P.
Joaquim Joze Pinheiro de Vasconcellos, S.
Felisberto Gomes Caldeira
Por ordem de Sua Excellencia
Julio Cezar da Silva

[illegible] Britannic Majesty's [illegible]
[illegible] at the [illegible] on board [illegible]

under an ob
where the S
and to return
they shall be
going throu
pect, Co
November 1813,
of Africa to the
any of these Con
by the Alvará of
Slave Trade in
she may either
of the same Emp
them not to give
Recommends to
Princes, Repub
not to prevent
to afford her a
Continuing the
their Princes,
testimony of
furnished by
with the Great
only for going
the Palace of the
in the year after
eight hundred

This Passport num
Seven hundred &
of the 24th of Novem
always such Slav
on board during

505

ahia

m, que o Navio
Toneladas, levan-
e Mestre Man-
na Subditos
portos de
de Janeiro
mo havendo
va a Certeza
dito Navio
a, Como se
maneira a esto
o Mestre, e
o Obrigados a
Africa onde
deste Imperio,
onde
cravos que trou
as Determinações
transporte de
il. E deixando
sujeitos ás
Contra
maneira illicita
nais Embarca-
perial o Senhor
Recommenda-
Principes,
que lhe nao
dem a
recommen-
o mesmo

The Provisional Government of the Province of Bahia.

Make Known to those that shall see the present Passport, that the Vessel Called Cerqueira of three hundred and four an half Tons, and Carrying Forty two Men, Emanuel Cardozo dos Santos Master, and Joseph Cerqueira Lima Owner, Subjects of this Empire is bound to the Ports of Molimbo from whence she is to return to the Court of Rio de Janeiro with intention to call at this, the said Master & Owner having previously taken the required Oath before the Board of Inspection and having legally proved, that no Foreigner has any share in the above Vessel and Cargo, as appears by the Certificate of that Board which is annexed to this Passport, the said Emanuel Cardozo dos Santos Master and Joseph Cerqueira Lima Owner of the said Vessel, being under an obligation to Enter solely such ports on the Coast of Africa where the Slave Trade is permitted to the Subjects of this Empire, and to return from thence to any of the Ports of this Empire where alone they shall be permitted to land the Slaves whom they carry, after going through the proper Forms, to shew that they have in every respect, Complied with the Provisions of the Alvará of the 24th of November 1813, which regulates the conveyance of Slaves from the Coast of Africa to the Dominions of Brazil and should they fail to execute any of these Conditions, they shall be liable to the Penalties denounced by the Alvará of 26th January 1818 against those who shall Carry on the Slave Trade in an illicit manner. And as in going or returning, she may either at Sea or in Port, meet Officers of Ships and Vessels of the same Empire, His Majesty the Emperor D. Pedro I. Orders them not to give her any obstruction, and His Imperial Majesty Recommends to the Officers of the Fleets, Squadrons, and Ships of the Kings, Princes, Republics, and Potentates, the Friends, and Allies of the Crown, not to prevent her from prosecuting her voyage, but on the Contrary, to afford her any aid and Accommodation she may want for Continuing the same, being persuaded that those recommended by their Princes, will on any part experience the same treatment. In testimony of which, His Imperial Majesty has ordered her to be furnished by this Government with this Passport, Signed and Sealed

[illegible]

ada
ande
Imperio,
m de
gue trouxe
mas,
tiremEscravos
hode de
deixando
feitos às
contra
eira illicita
guer
Embarca-
alo Senhor
Recommenda
Principes,
lhe não
lém d
recommen=
mesmo,
rador
do e Sellado
te valerá
Dado no
de Outubro
il Oito Centos

gual, P.

of Africa

where the Slave Trade is permitted to the Subjects of this Empire, and to return from thence to any of the Ports of this Empire where alone they shall be permitted to land the Slaves whom they carry, after going through the proper Forms, to shew that they have in every res=pect, Complied with the Provisions of the Alvara of the 24th of November 1813, which regulates the conveyance of Slaves from the Coast of Africa to the Dominions of Brazil and should they fail to execute any of these Conditions, they shall be liable to the Penalties denounced by the Alvará of 26th January 1818 against those who shall carry on the Slave Trade in an illicit manner. And as in going or returning, she may either at Sea or in Port, meet Officers of Ships and Vessels of the same Empire, His Majesty the Emperor D. Pedro 1. Orders them not to give her any obstruction, and His Imperial Majesty Recommends to the Officers of the Fleets, Squadrons, and Ships of the Kings, Princes, Republics, and Potentates, the Friends, and Allies of the Crown, not to prevent her from prosecuting her voyage, but on the Contrary, to afford her any aid and Accommodation she may want for Continuing the same, being persuaded that those recommended by their Princes, will on our part experience the same treatment. In testimony of which, His Imperial Majesty has ordered her to be furnished by this Government with this Passport, Signed and Sealed with the Great Seal of the Imperial Arms, which shall have validity only for going and returning and for one voyage alone. Given in the Palace of the Government at Bahia the twenty Ninth of October in the year after the Birth of Our Lord Jesus Christ of One thousand eight hundred and twenty three.

boarded [illegible] by Brig [illegible] in the

passed at [illegible]

de Sua Excellencia
lio Cezar da Silva

a levar a
do de Sete
forme lhe
tre os Escravos
a bordo

This Passport numbered four authorizes any number of Slaves not exceeding Seven hundred & Sixty one being five Heads per two tons, as permitted by the Alvará of the 24th of November 1813, to be on board of this Ship at one time, excepting always such Slaves employed as Sailors or Domestics, and Children born on board during the voyage.

ordem de Sua Excellencia
lio Cezar da Silva

VIII

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Diz José Cerqueira Lima negociante nesta Praça, e Proprietario do B.e Brigue Cerqueira destinado ao licito trafico d'Escravatura de Molembo ao Sul do Equador, que lhe faz a bem do seu Direito que o respectivo Ajudante das Ordens, ou quem direito for lhe passe por certidão a vezita da sahida do mencionado Brigue em 8 de Novembro do Anno passado p.r tanto

P. a V. Ex.a seja servido mandar
passar a requerida Certidão,
E. R. M.

P. sem inconveniente, Palacio do Governo da Bahia 27 de Julho de 1824.

Vianna

N. 15708

Pg 40 r.s do Sello, Bahia 24 de Setembro de 1824

Florence Tavares

Certifico que revendo o Livro 1.o dos Assentos das Entradas e Sahidas das Embarcaçoens a f.s 50 consta ser vezitado e ter Sahido em 8 de Novembro de Mil Oito Centos e Vinte tres o Brigue Cerqueira, Mestre

Manoel Cardozo dos Santos com Carga de Tabaco Agoardente e Fazendas para Molembo, levando quarenta e duas pessoas de Equipagem, e de que he Dono Joze de Cerqueira Lima, E para constar onde convier esta se passou na Cidade da Bahia aos 27 de Julho de 1824.

Antonio

Reconheço a firma supra, Bahia 18 de Setembro 1824

Em testemunho da verdade

A. L.
M.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia e nella Ouvidor Geral do Civel Juiz de India e Mina, e das Justificaçoẽs Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c. Faço Saber que me constou por fe do Escrivão que esta Sobscreveo ser a letra do signal publico supra do proprio Tabelião ahi contheudo o que hei por justificado, Bahia 24 de Setembro 1824

80r. Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi,

Luis Joze de Oliveira — 9r.

He o que Contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante, e a elle me reporto, e subscrevi e Assignei em publico e raso Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oito Centos Vinte e Cinco e Eu Joaquim José de Castro a subscrevy e assigney em pub.co e raso

Joaquim José de Castro

IX

Bahia 8 de Novembro de 1823.

Carregação que Deos salve feita por mim José Cerqueira Lima, por minha Conta e risco da Cidade da Bahia para Molembo em o Brigue Cerqueira, entregue e consignada ao Senhor Manoel Cardozo dos Santos Capitão e Caixa do dito Brigue, auzente S.r 1.º Piloto José Francisco Carreirão, e na deste Senhor 2.º Piloto Francisco Barboza de Oliveira a S.r

Por	4000	Rollos de Tabaco postos abordo	4750	" "	19.000$000.
	2560	Canadas de Agoardente ——	500.	1.280$000	
	15	Cascos de Pipa para a mesma boca		90$000.	
	50	Quartollas e Barris idem ——	3600	180$000.	1.550$000.
		Dizima de 29 Pipas ——	1600	" "	46$400
	200	Garrafões com agoardente prova de Azeite ——	2400	" "	480$000.
	400	Frasqueiras com Genebra ——	2800	1120$000.	
C					
Cx.as N.os 1 e 2.	599	Cortes de Vestidos ou guingão	900	539$100.	
" 3.	120	Pessas com 80 duz.s de Lenços —	1450.	116$000.	1775$100.
" 4 a 8	680	Ditas com 453 d.as e 4 d.os ——	1800	" "	816$000.
" 9 a 11	2552.	Covados em 60 Pessas de riscados finas com 1914 v.as —— "	220.	421$080.	
" 12 a 14.	2742 2/3	Ditos em 50 ditas de ditos ordinarios com 2057 v.as ——	200	411$400.	
" 15	100	Pessas de Madapolões ——	3200	320$000.	
" 16 e 17	200	Ditas de Cambrainhas ——	2500	500$000	
" 18 e 19	100	Ditos de Morins ——	2800	280$000.	
" 20 a 23	513	Ditas com 342 duz.s de Lenços —	2600	889$200	
" 24 e 25.	300	Ditas d'fuscins engomados ——	2200	660$000	3.481$680.
Embr.s 26	50	Covados de Damasco Carmezim	1500	" "	75$000.
				Reis	27.224$180.

XI

Sr. Capitão e Caixa Manoel Cardozo dos Santos e auz.cia

Logo que o tempo permitta deve hoje fazer-se de Vella o meu Brigue Cerqueira, que o tenho confiado ao seu Commando, bem certo de que em tudo e por tudo Vm.ce dezempenhará a risca o conceito que faço da sua capacidade e sobejo conhecimento que tem da importantissima negociação de que vai encarregado, em que toda a vigilancia, actividade, e prudencia nas suas deliberações he precisa, e não se diga pouca para conseguir-se o feliz rezultado que espero: tambem co-opera muito para elle a boa harmonia conciliada sempre pelo maior respeito da sua Officialidade e Equipagem. O Brigue e sua negociação dirige-se deste porto ao de Molembo, e dali para o Rio de Janeiro com escalla por esta Bahia conforme os seus despachos e Passaporte que com esta minha Carta de Ordens lhe entrego, porem como pode acontecer que no dito porto não haja extracção aos generos da Carregação e com particularidade o tabaco, em tal cazo Vm.ce tomará o accordo de ir a algum dos outros portos da Costa d'Affrica em que se supponha tirar maiores vantagens, e mais facilmente possa obter a permuta por outros generos que sejão adequados e do proprio trafico, ou ainda dinheiro com que siga o seu destino de Molembo, e nelle e so nelle effectuar a negociação em muito bons escravos, cujas qualidades eu ao depois especificarei.

Todavia Vm.ce jamais se afastará do caminho que lhe he marcado nos seus despachos, sem motivo imperiozo que obrigue a isso, em cujo Cazo devem sempre mediar os mais bem feitos termos de Mar para que Vm.ce fique a salvo de toda e qualquer arbitrariedade, e prepotencia de algum Cruzador imprudente, que só pelo direito da força attente estorvar a sua Navegação que em tudo he licita e legitimamente emprehendida a Coberta e na boa fé dos seus legalissimos despachos e Passaporte Imperial, se porem Vm.ce tiver algum destes encontros, de que Deos o livre, deve primeiramente esgotar todos os meios de persuação e boas maneiras com que possa vencer de respeitarem a innocencia da sua Viagem, e de o deixarem proseguir em paz, convindo em todo o Cazo que sempre se conserve em pozição de prudentemente uzar em defeza da minha propriedade, e direitos das forças do Navio quando isso tenha lugar, para repelir em ultimo apuro qualquer agressão ou injusta tentativa, o que finalmente sendo debalde por Superioridade de força com que Vm.ce não possa competir e nem ter lhe escapado, nesse Cazo fará todos aquelles termos de protestos que devidamente lhe são concedidos, e ao primeiro porto aque Vm.ce chegar ratificará os ditos seus Protestos, que me deverão ser remettidos os traslados por 1.a e 2.a via, e os proprios Originaes Vm.ce os trará comsigo. Em o decurso da sua Viagem, tanto na hida como no regresso Vm.ce fugirá de todas as vellas que avistar, evitando por este modo ter encontros que em nada lhe podem aproveitar: Ainda mesmo fundiando que esteja, e sendo lhe possivel Vm.ce fará o Brigue de vella

e

e fugirá de qualquer Embarcação que lhe appareça, porque
muitas vezes suppoem-se Amigas, e ellas o não são, e Vm.ce não
ignora que estamos em guerra com Portugal, alem da immensidade
de Corsarios Piratas que infestão os mares, Costas, e embocadura
dos portos; e mesmo no alto Mar sempre que podem, roubão
as Embarcações que encontrão, em cuja defeza essencialmente
se destina e Vm.ce uzará das forças do Navio quando lhe não
possa inteiramente fugir, porque tal gente so se convence, e
admitte as estrondozas razões que profere o Canhão: isto deve
ser o objecto da sua primeira e mais seria recommendação a
quem abordo fizer as suas vezes, quando Vm.ce alem da negociação
haja de estar em terra. Muito e muito lhe recommendo
a melhor e mais rigoroza escolha nos Escravos que houver de
permutar, devendo fazer toda a deligencia para que sejão
mui bem parecidos, e apessoados, e quer para o Mercado do
Rio quer para o desta Cidade convem muito que Vm.ce dê toda
a preferencia a mui bonitos Molecões de 12 a 20 Annos de
idade, e Moleconas de 10 a 16: Velhos e Creancinhas he arruina
cá trazellos porque são de muito difficultoza venda, e para
obtella no fim de immenso tempo necessita da-los por pouco
mais de nada, tendo-se feito não so grande despeza em os
sustentar como nos excessivos direitos que não distingue o
mao do bom escravo. De não menor desvello e cuidado
porque essencialmente nisto depende o bom resultado destas
negociações, urge ser e precizo mui particular recommendação,
igualmente

igualmente lhe faço, para o bom tratamento que devem ter os
escravos, conservados sempre na maior limpeza, e finalmente tratados
com todo o Amor e humanidade, isto muito pouco custa, e as ventagens
que rezultão do bom tratamento são incalculaveis, e Vm.ce tambem
como eu as conhece. Os Escravos da Carregação Vm.ce os marcará
com a letra =C= no peito direito declarando ser por minha
Conta e risco, a entregar no Rio de Janeiro, ou nesta a mim,
auzente a quem meus poderes, e ordens tiver; e cada hum Rollo
de Tabaco pagará o frete de dois Mil e quatro Centos, mil e seis
Centos por Frasqueira de Genebra, mil e seis Centos por Garrafão
de Agoardente, seis Centos e quarenta por Canada de Agoardente,
vinte mil Reis por Caixão de fazenda, e Cincoenta Mil Reis
por cada hum escravo ou Escrava que venha na volta do
Brigue para esta, para o que Vm.ce formará hum Livro de Carga,
e fará com que se manifeste toda a Carga que leva o Brigue a
fim de pagar o respectivo frete. Sendo que Vm.ce se veja
obrigado a fazer alguma arribada, preferirá em todo o Cazo, e
ainda com custo este porto; porem se lhe não for possivel de o
tomar, e va a outro qualquer porto, e sendo que Vm.ce por si
mesmo não se possa arranjar do que lhe for mister, nesse Cazo
se dirigirá a Caza de mais conceito, e sacará sobre mim auz.te
quem meus poderes tiver por as despezas que lhe forem indis=
=pensaveis fazer em reparo e abem do Brigue e desta Negociação.

Vm.ce aproveitará todas as ocaziões que tiver de avizar-me
do estado desta negociação e com aquella miudeza e cautela
que

que sempre convem, e em quanto Vm.ce não receber ordem minha
contrario, pela qual contudo não esperará; porque deve fazer toda
a deligencia por aviar-se com a maior rapides possivel, observará
a formula do seu Passaporte de vir a esta Bahia por escalla para
o Rio de Janeiro, para onde seguirá sendo que com a sua
Chegada a este porto assim me convenha. Não está ao meu
alcance prevenir tudo que lhe possa acontecer, e em todos os
Cazos eu Confio muito na sua Capacidade que se rezolverá
Com toda a prudencia, sem a menor precipitação, e sempre
ao melhor dos interesses da negociação de que vai encarregado,
e como se lhe fosse proprio, e de como Vm.ce se dá por entregue
de todos os generos constantes da Carregação lançada no principio
desta de assignar o respectivo Conhecimento, fiz duas deste
mesmo theor, huma que Vm.ce leva assignada por mim, e
outra que me fica por Vm.ce a quem Deos felicite &.a

Manoel Cardozo dos Santos

Reconheço verdadeira a firma supra Bahia
8 de Maio 1824.

Em testemunho de verdade

A. L. M.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na Ordem de
Christo do Dezembargo de S. M. I. e C., seu Dezembargador na
Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel
com

com Alçada alias do Civel Juiz de India e Mina, e das Justificaçoẽs Ultramarinas com Alcada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c. Faço saber que me constou por fe do Escrivão que esta sobscreveu, ser a letra do Signal Publico Supra do proprio Tabelião ahi

80r.d Contheudo o que hei por justificado, Bahia 8 de Maio de 1824 Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi,

Luiz Joze de Oliveira q.r

Nº 15341.

Pg 160 r.s do Sello de quatro meias f.as,

Araujo = Tavares =.

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e subscrevi e assignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oitocentos vinte e cinco e Eu Joaquim José de Castro a subscrevy e assigney em p.co e razo

Joaquim José de Castro

DOC. 17

	4000.	Rollos de Tabaco
	2560	Canadas de Agoardente em
	15	Cascos de Pipa, e
	50	Quartollas e barris
	200	Garrafões com aguardente prova de Azeite
C	400	Frasqueiras com Genebra
Cx.as N.os 1 a 2.	599	Cortes de vestidos em quingaos
3 a	120	Pessas com 80 duzias de Lencos
4 a 8	680	Ditas com 453 d.as e 4 d.os
9 a 11.	2552	Covados em 60 p.s de riscados finos com 1914 v.s
12 a 14	2742 2/3	Ditos em 50 d.as de d.os ordinarios com 2057 v.s
15.	100	Pessas de Madapolões
16 e 17	200	Pessas de Cambrainhas
18 e 19	100	Ditas de Morins
20 a 23.	513	Ditas com 342 duzias de lenços
24 a 25.	309	Ditas de Lencins Engomados
Embr.o 26.	50	Covados de Damasco Carmezim.

Digo eu abaixo assignado Capitão que sou do Brigue que Deos Salve por nome Cerqueira que ao prezente está Ancorado no Porto desta Cidade para com o favor de Deos seguir viagem ao Porto de Molembo onde he minha direita descarga, e he verdade que recebi, e tenho Carregado dentro no dito Brique debaixo de Coberta enxuta e bem acondicionado de Joze Cerqueira Lima, os generos notados a margem, que declara fazer por sua Conta e risco com a marca de fora o qual me obrigo, e prometo levando me Deos a bom Salvamento o dito Brique ao dito Porto de entregar em nome do Sobredito ao Senhor Capitão e Caixa Manoel Cardozo dos Santos, Auzente Senhor Primeiro Piloto Joze Francisco Carreirão, na deste Sr. 2º Piloto Francisco Barboza de Oliveira Pagando-me de frete, o que consta na Carta de Ordens, para assim cumprir e guarda obrigo minha pessoa bens e dito Brique em Certeza do qual dei dois Conhecimentos de hum theor assignados por mim ou por meu Escrivão, hum Cumprido os mais não valhão, Feito em a Bahia aos 8 de Novembro de 1823

Manoel Cardozo dos Santos

X

N. 15341.
Pg 40 r.s do Sello

Araujo e Tavares

Reconheço verdadeira a firma retro, Bahia 8 de Maio de 1824.
Em testim.º de verdade

A. L.
M.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na Ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. C. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de India e Mina e das Justificações Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &. Faço Saber que me constou por fe do Escrivão que esta Subscreveu ser a letra do Signal publico Supra do proprio Tabelião ahi Conthiudo, o que hei por justificado Bahia 8 de Maio 1824. Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi 80 r.s

Luis Joze de Oliveira 9 r.s

He o que Contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, Subscrevi e Assignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oito Centos Vinte e Cinco e Eu Joaquim José de Castro a fiz escrevy e asiney em p.co e razo

Em test.º de verd.e

Joaquim José de Castro

Bahia 7 de Novembro de 1823.

O meu Filho Joze Cerqueira Lima Deve

O Importe dos Seguintes Rollos de Tabaco, que lhe vendi despachados e postos abordo do seu Brigue Cerqueira para a Carregação do mesmo, asaber,

Por 4000 Rollos de Tabaco, pequenos a 4.750, Rs 19.000$000

Recebi a importancia da Conta acima de dezanove Contos de reis, que por me achar paga, passei o prezente por mim assignado Bahia 2 de Janeiro de 1824.

D. Maria Victoria Carolina Cerqueira

Atesto e Juro aos Santos Evangelhos, e o farei em juizo, se for necessario, ter vendido o tabaco assima mensionado, pelo preço indicado na Conta supra, a qual he verdadeira, e cujo tabaco vendi para a Carregação do Brigue Cerqueira. Pelo referido ser verdade, e para constar faço esta declaração firmada com juramento. Bahia 28 de Julho de 1824.

D. Maria Victoria Carolina Cerqueira

N. 12903

Rs 40 r.s de Sello, Bahia 12 de Agosto de 1824.

Araujo Tavares.

Reconheço a firma supra Bahia 11 de Agosto de 1824

Em test.a de verdade

A. L.
M.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de India e Mina e das Justificaçoes Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c.ª Faço saber que me constou por fé do Escrivão que esta Subscreveu ser a letra do Signal publico retro do proprio Tabelião ahi contheudo, o que hei por justificado, Bahia 11 de Agosto de 1824, Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi,

80 r.º

Luis Joze de Oliveira

He o que contem o Documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante, e a elle me reporto, e Subscrevi e Assignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oitocentos Vinte e Cinco e Eu Joaquim José de Castro a Subscrevy e assigney em p.co e razo

Joaquim José de Castro

doc-19

XII

Bahia 4 de Outubro 1823

O Senhor Joze de Cerqueira Lima
a Manoel Francisco Lopes —— Deve

A Seguinte Agoardente que lhe vendi para o Carregamento do seu Brigue denominado Cerqueira,

2560 Canadas de Agoardente postos abordo a	500		1:280$000
15 Cascos de Pipa em que foi a dita, 6$		90$000	
50 Cartolas e Barris —— d.º —— d.º 3$200		180$000	270$000
		Rs	1:550$000

Recebi do dito Senhor o Conto quinhentos e Sincoenta Mil reis, importe da Conta asima Bahia 14 de Outubro de 1823

Manoel Francisco Lopes

Attesto e juro aos Santos Evangelhos e o farei em Juizo se for necessario, ter vendido a Agoardente e Cascos para a mesma asima mensionada pelos preços indicados na Conta Supra a qual he verdadeira, e cujo genero vendi para a Carregação do Brigue Cerqueira, Pelo referido ser verdade e para constar faço esta declaração firmada com juramento. Bahia 28 de Julho de 1824,

Manoel Francisco Lopes

N. 12903

Pg. 40 r.s de Sello, Bahia 12 de Agosto 1824.

Araujo — Tavares —

Reconheço a firma Supra, Bahia 11 de Agosto 1824.

Em test.º de verdade

A. L.

M.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellacão desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de India e Mina, e das Justificaçóes Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &. Faço saber que me Constou por fé do Escrivão que esta Subscreveu ser a letra e firma do Signal Publico do reconhecimento retro do proprio Tabelião ahi Conthendo. O que hei por Justificado. Bahia
80 r. 11 de Agosto de 1824. Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi;

Luis Joze de Oliveira

He o que Contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e Subscrevi e asignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil Oito Centos Vinte i Cinco e Eu Joaquim Jozé de Castro o Subscrevy e asiney em p.co e raso

Joaquim Jozé de Castro

XIII

DOC-20

Illm.º e Exm.º Senhor

Diz Joze Cerqueira Lima, que elle preciza que o Escrivão aquem competir revendo o masso das Contas da Dizima dos generos desta Provincia, lhe atteste ao pé deste quantas Pipas com Agoardente se despacharão para o Brigue =Cerqueira= e quanto importou a Dizima das que se despacharão; cujo Brigue sahio deste Porto para o de Molembo em 8 de Novembro do Anno proximo passado, e por que precize despacho,

P. a V. Ex.ª seja servido assim o
Mandar,
E. R. M.

Atteste querendo, Palacio do Governo da Bahia 17 de Setembro de 1824.

Vianna.

N 15708.
Pg 80 r.s do Sello, Bahia 24 de Setembro de 1824,
Florence e Tavares-

Jacinto Alvares de Sá, Escrivão da Recebedoria dos Novos Impostos applicado ao Banco do Brazil, e Ajudante do Escrivão da Dizima do tabaco Agoardente e mais generos da terra, Sello dos Legados Heranças e Livros, e outras annexas, por Sua Magestade Imperial que Deos Guarde &c.

Attesto que no Brigue Cerqueira, que sahio para Molembo, em Cinco de Novembro de mil Oito Centos vinte e trez, embarcou-se vinte e nove Pipas de Agoardente, as quaes pagarão o Direito da Dizima a respeito de mil e seis Centos reis Cada huma, por bilhetes que se extrahirão na forma do Costume, Bahia 17 de Setembro de 1824.

Jacinto Alvares de Sá

Reconheço verdadeira a firma

afirma retro Bahia 18 de Setembro de 1824.

Em test.o de verdade

A. L.
M.

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na Ordem de Christo do Dezembargo de S.M.I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juis de India e Mina e das Justificaçoes Ultramarinas, com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c. Faço Saber que me constou por fe do Escrivão que esta Subscreveo, ser a letra do Signal Publico Supra do Tabelião ahi conthendo a que hei por justi=ficado, Bahia 24 de Setembro de 1824 Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi, 80 r.s

Luis Joze de Oliveira gr.

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante, e a elle me reporto, e Subscrevi e assignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oitocentos Vinte e Cinco e Eu Joaquim José de Castro a subscrevy e assigney em p.l e razo

J. M. P. de Castro

Joaquim José de Castro

XIV

Bahia 31 de Outubro de 1823

O Senhor Joze de Cerqueira Lima
A Manoel Francisco Lopes ——— Comprou O Seguinte para a Carregação do seu Brigue denominado Cerqueira, a saber,

Por 200 Garrafoẽs com Aguardente prova de Azeite a 2400 ——— Rs. 480$000.

Recebi o importe da Conta asima Bahia 6 de Obro. de 1823
Manoel Francisco Lopes

Attesto e juro aos Santos Evangelhos, e o farei em juizo se for necessario ter vendido a Agoardente e Garrafoẽs com a mesma asima mencionada pelo preço indicado na Conta Supra, a qual he verdadeira, e cujo generos vendi para a Carregaçaõ do Brigue Cerqueira, Pelo referido ser verdade e para Constar faço esta declaraçaõ firmada com juramento, Bahia 26 de Julho de 1824.
Manoel Francisco Lopes

N. 1290.3
Pg. 40 rs. de Sello, Bahia 12 de Agosto 1824
Araujo — Tavares.

Reconheço a firma Supra, Bahia 11 de Agosto 1824.
Em testo. de verdade
A. L. M.
Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luiz Joze de Oliveira Professo na Ordem de Christo, do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellaçaõ desta Provincia e nella Ouvidor Geral do Civel Juiz de India e Mina, e das Justificaçoẽs Ultramarinas

com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &ª.
Faço saber que me constou por fé do Escrivão que esta
sobscreveu ser a letra e firma do Signal Publico do reconhecimento retro do proprio Tabelião ahi contheudo,
80r. o que hei por justificado, Bahia 11 de Agosto de 1824,
Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Sobscrevi,

Luiz Joze de Oliveira

He o que Contem o documento que aqui fiz Copiar
do Original que foi entregue ao Aprezentante, e a
elle me reporto, e Subscrevi e Assignei em publico
e razo, Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil
Oito Centos Vinte e Cinco e Eu Joaquim Jozé
de Castro a Subscrevy e asigney
em pº e razº

Joaquim Jozé de Castro

XVIII

Bahia 31 de Outubro de 1823

O Senhor Joze Cerqueira Lima ——— Comprou
A Joze Joaquim Nogueira o s.e
Para o seu Brigue Cerqueira

50 Covados de Damasco Carmezim a 1500 — Rs 75$000.

Recebi do mesmo Senhor asima o importe desta Conta
Bahia 17 de Novembro de 1823.

Joze Joaquim Nogueira

Attesto e juro aos Santos Evangelhos, e o farei em Juizo, se for necessario, ter vendido o Damasco asima mencionado pelo preço indicado na Conta supra, a qual he verdadeira, e cujo genero vendi para a Carregação do Brigue Cerqueira.

Pelo referido ser verdade, e para constar faço esta declaração firmada com juramento, Bahia 28 de Julho de 1824.

Joze Joaquim Nogueira

N 12903
Pg 40 rs. de Sello, Bahia 12 de Agosto de 1824
Araujo Tavares.

Reconheço a firma supra Bahia 11 de Agosto de 1824.

Em test.o da verdade
A— L—
M.
Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luiz Joze de Oliveira Professo na Ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de India e Mina e das Justificações Ultramarinas Com Alçada pelo mesmo Senhor que Deus Guarde &c.ª Faço Saber que me Constou por fe do Escrivão que esta Subscreveo Ser a letra e firma do Signal Publico do reconhecimento retro do proprio Tabelião nelle Conthendo, o que hei por justificado, Bahia 11 de Agosto de 1824, Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão o Subscrevi;

800.

Luiz Joze de Oliveira

He o que Contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante, e a elle me reporto, e Subscrevi e Asignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil Oito Centos vinte e Cinco e Eu Joaquim Joze de Castro a Subscrevy e Asignei em p.e e rg.o

Joaquim Joze de Castro

XV

Bahia 15 de Outubro de 1823

O Senhor Joze de Cerqueira Lima

Comprou de Pringle Astley & Harding
As Seguintes fazendas para a Carregação do
Brigue Cerqueira &c.

400 Frasqueiras de Genebra a 2800	Rs. 1.120$000.
599 Cortes de vestidos ordin.os = $900	539$100.
120 Pessas com 80 duz.as de Lenços a 1.450	116$000.
	Rs. 1:775$100.

Recebemos a importancia da Conta acima, Bahia 15 de Outubro 1823

Pringle Astley & Harding

Attestamos e juramos aos Santos Evangelhos e o faremos em juizo, se for necessario termos vendido as fazendas acima mencionadas pelos preços indicados na Conta Supra, a qual he verdadeira, e cujas fazendas vendemos para a Carregação do Brigue Cerqueira, Pelo referido ser verdade e para Constar fazemos declaração, firmada com juramento, Bahia 29 de Julho de 1824.

Pringle Astley & Harding

N. 12903

Pg. 40 r.s de Sello, Bahia 12 de Agosto 1824.

Araujo Tavares

Reconheço a firma supra, Bahia 11 de Agosto de 1824.

Em test.o de verdade
A. L.
M.
Antonio Lopes Monteiro

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na Ordem de
Christo, do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador
na Rellação desta Provincia e nella Ouvidor Geral do
Civel, Juiz de India e Mina, e das Justificações Ultra=
=marinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos
Guarde &c.a Faço Saber que me Constou por fe do Escrivão
que esta Subscreveu ser a letra e firma do Signal
Publico de reconhecimento retro do proprio Tabelião ahi
80 rs conthendo. o que hei por justificado Bahia 11 de Agosto
de 1824 Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a Subscrevi,

Luiz Joze de Oliveira

He o que Contem o documento que aqui fiz Copiar do
Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle
me reporto, e Subscrevi e asignei em publico e razo
Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil Oitocentos
Vinte e Cinco e Eu Joaquim José de Castro
a Subscrevy e assigney em p.co e raso

Joaquim José de Castro

Bahia 24 de Outubro de 1823

O Senhor Joze de Cerqueira Lima
a João Joze Pinto & Ca. ——— Deve
A Seguinte Fazenda que Comprou para a Carregação do seu Brigue denominado Cerqueira, A saber

680 Pessas com 453 duzias e 4 Lenços, a 1$800 — Rs. 816$000.

Recebemos os Oito Contos e dezaseis mil reis Constantes da Conta aSima, Bahia 24 de Outubro 1823.

Rs. 816$000. João Joze Pinto & Ca.

Atestamos e juramos aos Santos Evangelhos, e o faremos em juizo, se for necessario, termos vendido as Fazendas aSima mencionadas, pelos preços indicados na Conta Supra a qual he verdadeira, e cujas Fazendas vendemos para a Carregação do Brigue Cerqueira. Pelo referido ser verdade, p.a Constar fazemos declaração firmada com juramento, Bahia 26 de Julho 1824.

João Joze Pinto & Ca.

N. 12903
Pg. 40 r.s de Sello Bahia 12 de Agosto 1824.
Araujo Tavares

Reconheço a firma supra Bahia 11 de Agosto 1824.
Em test.o de verdade
A. L.
M.
Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na Ordem de Christo, do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia e nella Ouvidor Geral do Civel

Juiz di India e Mina e das Justificaçoes Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Déos Guarde &c Faço Saber que me constou por fe do Escrivaõ que esta Subscreveu ser a Letra e firma do Signal Publico do reconhecimento retro do proprio Tabeliaõ ahi conthendo, o que hei por Justificado, Bahia 11 di Agosto 1824 Eu Francisco Jorge Monteiro Escri=vaõ a Subscrevi,

Luiz Joze di Oliveira

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do Original que foi Entregue ao Aprezentante, e a elle me reporto, e Subscrevi e assignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oitocentos vinte e Cinco e Eu Joaquim Joze de Castro o Subscrevi e assigney em p.co e razo

Em t.o de verd.e

Joaquim Joze de Castro

DOC 225

XVII

Bahia 23 de Outubro de 1823

O Senhor José Cerqueira Lima
a Boothby Johnston & Comp.a Comprou
As seguintes fazendas para a Carregação do seu Brigue Cerqueira,

60 peças de Riscados finos com 1914 j.as	220	421$080.
50 d.as de d.os ord.os — 2057 "	200	411$400.
100 d.as de Madapolões	3200	320$000.
200 d.as de Cambrainhas	2500	500$000.
100 d.as de Morins	2800	280$000.
513 d.as de Lenços com 342 duzias	2600	889$200.
300 d.as de Sucins engomados	2200	660$000.
	R.s	3.481$680.

Recebemos a importancia da Conta assima, Bahia ut supra,

Boothby Johnston & C.o

Attestamos e juramos aos Santos Evangelhos, e o faremos em juizo, se necessario for, termos vendido as fazendas assima mencionadas, pelos preços indicados na Conta supra, a qual he verdadeira, e cujas fazendas vendemos para a Carregação do Brigue Cerqueira – Pelo referido ser verdade e para constar fazemos declaração firmada com juramento, Bahia 28 de Julho de 1824.

Boothby Johnston & C.o

N 12903
R.s 40 reis do Sello, Bahia 12 de Agosto 1824
Araujo Tavares

Reconheço a firma supra, Bahia 11 de Agosto 1824.
Em test.o de verdade
A– L–
M
Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luis Joze de Oliveira Professo na ordem de Christo
do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação
desta Provincia e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de
India e Mina e das Justificaçoens Ultramarinas com
Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &a. Faço
saber que me Constou por fe do Escrivão que esta Subscreveo
ser a letra e firma do signal publico do reconhecimento
retro do proprio Tabelião ahi Conthendo o que hei por
80r. Justificado, Bahia 11 de Agosto 1824. Eu Francisco
Jorge Monteiro Escrivão o Subscrevi;

Luis Joze de Oliveira

He o que Contem o documento que aqui fiz Copiar do
Original que foi Entregue ao Aprezentante, e a elle
me reporto, e Subscrevi e assignei em publico e razo
Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil Oito Centos
vinte e cinco e Eu Joaquim Joze de Castro
o Subscrevy e assigney em p.co e razo

Joaquim Joze de Castro

O Doutor Prezidente e Deputados da Meza
da Inspecção Nesta Provincia da Bahia &c

Certificamos que perante esta Meza tendo jurado Joze Cerqueira Lima, Proprietario do Bergantim denominado Cerqueira e Manoel Cardozo dos Santos Mestre do dito Bergantim, justificarão legalmente que no sobredito Bergantim e sua Carga, não tem parte pessoa alguma Estrangeira, o que se julgou por Sentença proferida no dia dezenove do Corrente nos Autos da dita justificação que ficão no Cartorio deste Juizo — E para que assim Conste aonde necessario for se lhe deo a prezente por nos assignada e sellada com o Sello das Armas Imperiaes, Bahia 22 de Setembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. Joze Francisco Cardozo de Moraes, Deputado Secretario da Meza o Subscrevi,

Luis Paulo de Araujo Basto.
Silvestre Joze da Sylva
Joze Francisco Cardozo de Moraes
Andre de Carvalho Carneiro

He o que Contem o Documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao aprezentante e a elle me reporto, e o subscrevi e assignei em publico e razo Rio de Janeiro quatorze

Reg.ª af. 175

quatorze de Outubro de Mil Oitocentos vinte e
Cinco e Eu Joaquim José de Castro
Subscrevy e assigney em p.e eram

Joaquim José de Castro

XX

Nos abaixo assignados Negociantes nesta Cidade da Bahia, e Mestres de Embarcações destinadas ao trafico licito d'Escravatura em o porto de Molembo ao Sul do Equador, attestamos e juramos aos Santos Evangelhos, e o faremos em juizo se necessario for que o preço da permuta naquelle dito porto de Molembo, a hum anno a esta parte tem regulado incluze as pequenas pessas de vestiduras a vinte e cinco pessas de negocio por cada hum escravo, vinte pessas pr. femea, este mesmo preço por moleque de menos de doze annos, e dezaseis pessas moleca de igual idade, e dahi para menos vindo no todo de geral quer negociação sem distincção de sexo nem de idade a regular com as vestiduras cada huma cabeça de escravo entre vinte e vinte duas pessas de negocio, cujo cumpto de pessas de negocio estabelece o Paquete, padrão este, ou termo de valor ali conhecido e adoptado para a permuta dos Escravos. Outro sim attestamos sob o mencionado juramento que cada hum rollo de tabaco valle naquelle mercado por quatro pessas de negocio, duas Canadas d'agoardente huma pessa de negocio, cada huma frasqueira com genebra, ou garrafão com agoardente duas pessas de negocio, cada huma pessa de madapolam, Cambrainha, Murim, ou Susim duas pessas de negocio, cada huma pessa de lenço ou Corte de vestidos ou guingão huma pessa de Negocio, Seis Covados de Fustão ou riscado huma pessa de Negocio, e hum Covado de qual quer damasco ou seda huma pessa de negocio.

Attestamos e juramos finalmente que as despezas ordinarias e de costume a huma Embarcação que transporte duzentos escravos regula por quatro Centas pessas de negocio, a huma de quatro Centos escravos, Seis Centas pessas de negocio, a de Seis Centos escravos, Oito Centas pessas de Negocio, e assim em proporção para maiores ou menores embarcações. Pelo todo assima referido ser verdade, fazemos esta declaração firmada com juramento na Bahia aos dezasete de Agosto de Mil Oito Centos vinte e quatro.

Negociantes

João Victo Moreira
Ml. Joze Freire de Carvo.
Manl. Franco. Mara.
Joaqm. Joze de Oliva.
Manl. Joze de Magas.
João Joze de Freitas
Joze Antº de Freitas

Mestres d'Embarcações

Joze Maria Alz
Joaqm. Joze de Brito Lima
Geraldo Roiz Pereira
Manl. Joaqm. de Almeida
Andre Pinto da Silva.
Manoel Cardozo dos Santos

Reconheço verdadeiras as firmas supra Bahia 23 de Setembro 1824.

Em testº da verdade
A. L.
M.
Antonio Lopes de Miranda

77

O Doutor Luiz Joze de Oliveira Professo na Ordem de Christo, do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz de India e Mina, e das Justificaçoens Ultramarinas, com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c. Faço saber que me constou por fe do Escrivão que esta sobscreveo, ser a Letra do Signal Publico supra do proprio Tabalião ahi contheudo. O que hei por justificado. Bahia 23 de Setembro de 1824, E eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a sobscrevi

80 r.
gr

Luiz Joze de Oliveira

N.º 15708.

~~Pg~~ 80 r.s de Sello, Bahia 24 de Setembro de 1824.

Florence Tavares

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do original que foi entregue ao Aprezentante, e a elle me reporto, e subscrevi e assignei em publico e razo, Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil oito centos e vinte e sinco, e eu Jozé Pires Garcia Tabellião que o subscrevi e assignei em publico e razo

Jozé Pires Garcia

O Dor. Jozé Teixeira da Matta Bacellar Profo. na ordem de Christo Dezor. da Caza da Supplicação que serve de Corregedor do Civel da Corte &a.

Mando aos Officiaes de Justiça ou Ventenas a quem tocar que em Cumprimento deste, e em observancia do Despacho retro cumprão na forma do mesmo o requerido na petição retro o que cumprão, Rio 13 de Dezembro de 1824, e

50rs. Eu João Baptista de Almeida o Subscrevi

Matta

Bahia 30 de Junho de 1824

Conta das despezas que fiz com arribada do Brigue Cerqueira de que sou Capitão e Caixa, e proprietario na Cidade da Bahia o Sr. Jozé Cerqueira Lima, desde o dia 10 de Dezbro. de 1823 em que cheguei com o dito Brigue ao Castello da Mina, até 5 de Maio de 1824 em que de passagem me Embarquei na Escuna Carlota pa. Molembo donde Cheguei a esta Cidade em 24 de Junho Corrente, a Saber

	Franqueiras de Gembra	Pessas de Negocio
Pr. 2 Canoas que comprei na Mina	60.	120.
Jornal a 40 Pretos Remadores	40.	80
Idem a 2 Primeiros Pilotos	4.	8.
Idem a 2 Segundos dos.	3.	6.
Costume a Fortaleza da Mina	20.	40.
Importe dos refrescos que mandei pa. bordo do Brigue pa. os Officiaes e mais tripolação	35.	70.
Idem da despeza que fiz com a mna. estada em terra no decurso do tempo acima Notado	52.	104.
Frasqas. gs. com genebra gastos em despezas	214.	
Que reduzidos a ps. de Negocio, dão		428.

N. 43.

Que havia despendido nt. 2:125 pessas de negocio em Comestivos para fornecimento da guarnição do Brigue e Sua negociação das quaes não faço menção por ficarem em terra pelo aprezamento do Brigue e entrarem p.r isso no abandono que fui obrigado a fazer dos generos da Carregação que se achavão dezembarcados —

Manoel Cardozo dos Santos

Certifico que em Cumprimento do Mandado e petição retro intimei ao Supp.e Mestre Manoel Cardozo dos Santos p.a este debaixo de Juramento dos Santos Evangelhos declarar os Artigos constantes da Petição se são verdadeiros e todas addições que na Conta retro se vê, em fé do que passo a prezente, Rio de Janeiro quatorze de Dez.bro de 1824, o Escrivão do Alcaide pequeno,

Manoel Joaq.m de Magalhães

Auto de Juramento

Anno do Nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo &.a sendo no mesmo dia mez e anno na Certidão declarado em Cumprimento do mandado retro foi o Meirinho da Chancellaria José Joaquim de Azevedo Coutinho comigo Escrivão abaixo assignado aonde estava o Supp.e Mestre Manoel Cardozo dos Santos e sendo interrogado para debaixo de Juram.to dos Santos Evangelhos declarar tudo contheudo exposto na petição retro como se vê da Certidão e aprezentando se lhe a Conta retro foi por elle Santos aceito

o

o Juramento logo o dito Meirinho lhe deferio o
Juramento ao que prometeu dizer a verdade em
sua Consciencia e para isso poz a sua mão direita
em hum Livro e dellarou e disse que era verdade
que a Conta e todas as addições era feita por
elle dellarante, e assignada de seu proprio
punho do que não tinha a menor duvida, Le
o que dellarou e disse e para constar mandou
o dito Meirinho lavrar este Auto em que se
assigna com o declarante e eu Escrivão que
este escrevi e assignei do que dou fé. –

Manoel Joaq.^m^ de Mag.^es^

Manoel Cardozo dos Santos

Joze Joaq.^m^ de Azevedo Couto

Nada mais continha a dita Procuração digo dita Carta da qual fiz passar a presente Publica Forma, que conferi sobrescrevi e assignei em publico e raso. Rio de Janeiro vinte de Fevereiro de mil oito centos e vinte seis.

Eu José Pires Garcia Tabellião que o sobscrevi e assignei em publico e raso

José Pires Garcia

DOC. 29

XXII

Nos abaixo aſsignados donos e Administradores dos Armazens em que se recolhem os Escravos que aportão a este porto, e aonde são vendidos, pelos abaixo aſsignados, atestamos debaixo de juramento aos Santos Evangelhos, o qual ratificaremos em Juizo sendo necessario, que os Escravos vindos de Molembo desde o mez de Outubro do anno proximo passado, athe o prezente mez tem sido vendidos com suma presteza pela affluencia de Compradores, sendo o maximum do preço duzentos e quarenta mil Reis, o medium duzentos e dez mil Reis, e o minimum Cento e oitenta mil Reis, cujos preços ainda são os Correntes no dia de hoje. E por ser verdade o referido, e nos ser pedida passamos a prezente por hum de nos feita e por todos aſsignados na Bahia aos 16 de Junho de 1824.

Joze Antonio da Costa e Abreu
Antonio Joze de Oliv.ª
João Antonio Gonçalves Ramalho
Ant.º de Padua da S.ª Pim.el
Manoel Francisco Mor.ª
M.el Joze Freire de Carv.º
Man.el Joaq.m de Almeida
João Joze de Freitas
Joze Rebello de Figueiredo
Joze Antonio de Freitas

Reconheço verdadeiras

as firmas retro Bahia 23 de Setembro de 1824

Em test.º de verdade

A. L.

M

Antonio Lopes de Miranda

O Doutor Luiz Joze de Oliveira Professo na ordem de Christo, do Dezembargo de S. M. I. seu Dez.ºr na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral do Civel, Juiz da India e Mina, e das Justif.as Ultr.as com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &.ª Faço saber que me constou por fe do Escrivão que esta subscreveu ser a Letra do Signal Publico supra do proprio Tabalião ahi conthendo o que hei por justificado. Bahia 23 de Setembro de 1824 Eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a sobscrevi.

80 r.s

Luiz Joze de Oliveira q.r

N.º 15708.

P.g 60 r.s do Sello Bahia 24 de Setembro de 1824.

Florence Tavares

He o que contem o documento que aqui fiz Copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e subscrevi e assignei em publico e

razo Rio de Janeiro quatorze de Outubro di mil
Oito Centos vinte e sinco e Eu Joze [illegible] da
Silva que o Sobrescrevi [illegible]

José Dias Ferreira

XXIII

Illm.º Sn.r Dez.or Prov.or d'Alfandega

Diz Joze Cerqueira Lima, que se lhe faz preciso; que o respectivo Escrivão, revendo os Assentos das Entradas das Embarcaçoes vindas de Molembo com escravatura, lhe passe por certidão ao pe deste as que a hum anno a esta parte tem chegado daquelle porto, com declaração dos Escravos que conduzirão, e dos que durante as suas respectivas viagens morrerão. Portanto

P. a V. S.ª seja servido mandar passar a certidão requerida com todas as declarações indicadas e em termos que mereça toda fé

E. R. M.

P. sem inconveniente, Bahia 30 de Julho de 1824.

Teles

Escuna Estrella
124 Escravos -

Nesta Caza d'Alfandega da Bahia, e do Livro de Portaló da Escuna Estrela vinda de Molembo com o Mestre Cosme Joze Rodrigues, em o mez de Setembro de mil Oito Centos e vinte e tres, consta ter chegado a este porto com cento e cincoenta e quatro Escravos. E do Livro de Portaló da Escuna Zefiro vinda de Molembo com o Mestre João Neri da Silva em o mez de Dezembro de mil Oito Centos e vinte e tres, consta ter chegado a este porto com duzentos e noventa e nove Escravos. E do Livro do Portaló do

Zefiro
299.

Maria da Gloria 378

do Brigue Maria da Gloria vindo de Molembo
em o mez de Dezembro de mil Oito Centos e
vinte e trez consta ter chegado a este porto com trezentos
e setenta e oito escravos. E do Livro de Portaló do

Vencedor 349 morto 1.

Brigue Vencedor vindo de Molembo com o Mestre
Joze dos Santos Ferreira em o mez de Dezembro de
mil Oito Centos e vinte e trez, consta ter chegado a
este porto com trezentos e quarenta e nove Escravos,
e morrer durante a viagem hum. E do Livro do
Portaló da Escuna União vinda de Molembo com
o Mestre Thomas Luiz, em o mez de Janeiro de
mil Oito Centos e vinte e quatro, consta ter chegado
a este porto com cento e noventa e quatro Escravos,
e morrerem durante a viagem dous. E do Livro
de Portaló da Escuna Carlota vinda de Molembo
com o Mestre Joze Ferreira de Barros em o mez
de Fevereiro de mil Oito Centos e vinte e quatro consta
ter chegado a este porto com trezentos e quarenta e
hum Escravos, e morrerem durante a viagem seis.
E do Livro de Portaló da Escuna Primeira Estrella
vinda de Molembo com o Mestre Cosme Joze Ro-
drigues em o mez de Abril de mil Oito Centos e
vinte e quatro, consta ter chegado a este porto com
duzentos e vinte trez Escravos. E do Livro de Portaló
da Sumaca Conceição Estrella vinda de Molembo
com o Mestre Joze Maria Alvares em o mez de

União
194.
Mortos 2.

Carlota
341.
mortos 6.

Prim.ª Estrella
223.

Conceição
219.

Maio de mil oito centos e vinte e quatro, consta ter chegado a este porto com duzentos e dezenove Escravos.

Carlota
317.

E do Livro de Portaló da Escuna Carlota, vinda de Molembo com o Mestre Thomas Luiz em o mez de Junho de mil oito centos e vinte e quatro, consta ter chegado a este porto com trezentos e dezasete Escravos.

S. João
277.
1 morto

E do Livro do Portaló da Sumaca São João Segunda Rozalia vinda de Molembo com o Mestre Giraldo Rodrigues Pereira em o mez de Junho de mil oito centos e vinte e quatro, consta ter chegado a este porto com duzentos e setenta e sete Escravos, e morrer durante a viagem hum.

Bomfim
167.
7 mortos

E do Livro de Portaló da Escuna Bom fim vinda de Molembo com o Mestre Joaquim Joze de Brito em o mez de Julho de mil oito centos e vinte e quatro, consta ter chegado a este porto com cento e sessenta e sete Escravos, e morrerem durante a viagem sete. O referido he verdade em fé do que fiz passar a presente. Bahia vinte de Setembro de mil oito centos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

Firmiano Joaq.m de Sz.ª Velho

Reconheço a firma supra, Bahia 24 de Setembro de 1824.

Em t.to de verdade
A. L.
M.
Antonio Lopes de Miranda

O

O D.or Luiz Jozé de Oliveira Professo na ordem de Christo, do Dezembargo de S. M. I. seu Dezembargador na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor G.al do Crime, Juiz da India e Mina, e das Justificaçõens Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &c. Faço saber que me constou por fé do Escrivão que esta subscrevo ser a letra do Signal Publico supra do proprio Tabelião nelle contheúdo o que hei por justificado. Bahia 24 de Setembro de 1824. E eu Francisco Jorge Monteiro Escrivão a sobscrevi. 80 r.

pr. Luiz Jozé de Oliveira

N.o 15708.

~~R.s~~ 120 r.s de Sello, Bahia 24 de Setembro de 1824

Florence Tavares

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do Original que foi entregue ao Aprezentante, e a elle me reporto, e subscrevi e assignei em publico e razo, Rio de Janeiro quatorze de Outubro de mil Oito Centos e Vinte e Sinco, e eu José Vieira Jacinto Tab.am

[illegible]

José Vieira Jacinto

Pg 2$280 rs de sello
de 57 m.as
2 de Março de 1825
N.o 9
Alvares

Procuração bastante fora da nota que fazem Manoel Cardozo dos Santos e outros, Mestre e mais Tripolação do Brigue Cerqueira a seu Procurador Joze Cerqueira Lima Proprietario do mesmo Brigue Como abaixo se declara

Saibão quantos este publico instrumento de procuração bastante fora da nota virem que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil Oito Centos e vinte e quatro aos Oito dias do mez de Julho do mesmo anno nesta Cidade de São Salvador Bahia de todos os Santos em meu Cartorio compareceráo prezentes Manoel Cardozo dos Santos, Joze Francisco Carreirão, Francisco da Costa Carvalho que he falecido e por elle seu Pay João da Costa Carvalho, Albino Joze Arraes, Marcellino Antonio, Bernardo Meireles, Thomas escravo de Manoel Joze Ricardo, Procopio da Silva, Joze Joaquim Pereira, Joze Maria de Oliveira, Domingos Roiz, Antonio Joze Pereira, Thome de Souza Rocha, Joze Antonio, Luiz Joze da Silva, Antonio Joze Pereira, João Joze, Joze Pereira Coelho da Cunha, João da Silva Roza, Antonio Feliciano, Joze Tiburcio, Leocadio Joze Pires, João da Silva Fonceca, Joze Caetano, João Martins, Manoel Gomes, Joze da Silva, João Luiz, Domingos da Silva, Joze Lopez, Paulino Pereira, Narcizo, Sabino, e João escravos de Antonio Vaz de Carvalho, que aſsignou por elles, Antonio escravo do Mestre do Navio que aſsignou por si e por elle peſsoas estas que as testemunhas abaixo aſsignadas me certificarão serem os proprios de que faço menção e por elles de commum acordo me foi dito perante as mesmas Testemunhas que elles na qualidade de Mestre, Pilotos, Contramestre, e mais Companha do Brigue denominado = Cerqueira = que havia sahido deste

porto da Bahia para o de Molembo, e deste para o do Rio
de Janeiro de que he dono Joze Cerqueira Lima, constituirão a
este por seu bastante Procurador para que de por si in solidum
como se elles todos outorgantes fossem prezentes possa cobrar
e receber em qualquer parte onde com este instrumento se
achar de qualquer Tribunal, ou Thezoureiro, ou de qual
quer Cofre onde competir a importancia das suas soldadas
que vencerão no dito Brigue, a saber o primeiro Outorgante 4000$000.
Mestre a quantia de quatro Contos de reis, o primeiro Piloto 800$000.
Oito Centos mil Reis, o Segundo Trezentos mil Reis, o tercei= 300$000.
=ro duzentos mil Reis, o Contra Mestre quatro Centos mil 200$000.
Reis, o Carpinteiro Cento e Cincoenta mil Reis, o primeiro 400$000.
Sangrador duzentos mil Reis, o Segundo Sessenta mil Reis, 150$000.
o Tanoeiro Cento e Sincoenta mil Reis, o Condestavel Cem 200$000.
mil Reis, o Despenseiro, Cozinheiro e Marinheiros a 60$000.
Cincoenta mil Reis cada hum, os moços a quarenta e 150$000
sinco mil Reis como lhe foi julgado o que tudo melhor 100$000.
constara da Matricula do Navio, pois que todos elles Outor= 50$000.
=gantes já receberão da mão do Proprietario seu Procurador 45$000.
bastante o dito Joze Cerqueira Lima a importancia de
suas Soldadas a cima refferidas de que dellas todos elles
Outorgantes lhe dão puras e geraes quitações para mais
em tempo algum lhe serem pedidas nem repetidas seme=
=lhantes quantias pelas haverem recebido em moeda
Corrente da mão do dito seu Procurador por si, seus
herdeiros e Successores pela real solução em que se acharão
e que por isso desde já todas as ditas quantias ficão perten=
=cendo ao dito seu Procurador bastante como proprietario
do Navio para as hir haver de qualquer Tribunal, e
da mão de qualquer Thezoureiro, ou Depozitario onde
deva e haja de pertencer a sua Cobrança para o que elles

Outorgantes o authorizão para este fim huma vez que delle tem recebido como dito fica, e que se tanto for necessario para seu real embolço desde já o Constituem Procurador em Cauza propria em razão de lhe ficarem pertencendo as mesmas quantias como suas que já são e ficão sendo por virtude deste Instrumento de Escriptura Publica assim como lhe Concedem todos os poderes de substabelecer esta para qual quer lugar ou Tribunal em quantos Procuradores lhe forem necessarios para a dita Cobrança, e de os revogar querendo ficando-lhe esta sempre em seu inteiro vigor, e os por elle substabelecidos o poderão tambem fazer em outros para este fim seguindo em tudo suas ordens, Cartas, e avizos que valerão como parte deste instrumento podendo assignar todos os termos e fazer todas as reclamas, prestar quaes quer juramentos fazendo protestos, embargos, sequestros, dezistencias, contraprotestos dar em puras e geraes quitações das quantias que receberem, assim como elles Outorgantes as derão ao seu Procurador Proprietario do Navio por terem da mão delle recebido, e o Commendador Antonio Vaz de Carvalho, Manoel Joze Ricardo, e o Mestre do Navio assignarão por si e seus Escravos, e não se faz aqui menção dos seis Marinheiros Joze Pedro, Joaquim Teixeira, Francisco Dias, João Roiz, Antonio Joze, e Francisco Netto por se não saberem delles, ou terem ficado a bordo da Fragata Britanica Owen Glendower cujos direitos de suas soldadas lhe ficão rezervados para quando aparecerem e que por esta forma haverão elles Outorgantes por firme e valiozo tudo quanto fizer o seu Procurador bastante a bem do regresso da sua Cobrança. Em fé e testemunho de verdade assim o Autorgarão e

reguerarão

requererão a mim Tabalião lhe fizesse este instrumento de paga e quitação fora de Nota em que todos aſsignarão e os que não sabem escrever a fizirão de Cruz perante as testemunhas abaixo aſsignados eu Antonio Lopes de Miranda Tabellião que o escrevi e aſsignei

Em t.to de verdade

A. L.

M.

Antonio Lopes de Miranda

Manoel Cardozo dos S.tos
Francisco Barboza de Oliv.a
Albino Joze Araujo
Bernardo De + Meirelles
Procopio De × da Silva
Joze Maria de Oliv.a
Antonio Joze Pereira
Ant.o Joze Per.a Guim.es
Joze Per.a Coelho
Joze Tiburcio
Luiz De × Joze da S.a
Pelo meu Escravo Antonio
Manoel Cardozo dos S.tos
Tome de Souza da Roza
João Joze
Leocadio Joze Peres
João De × da S.a Fonceca
João De + Martins
Pelos meus Escravos
Narciso
Sabino
João
Antonio Vaz de Carvalho
Como Testemunha

Joze Francisco Carreirão
Por meu falecido filho
Fran.co da Costa Carvalho
João da Costa Carv.o
Marcelino Antonio
Pelo meu Escravo o 2.º Sangrador
Man.el Joze Ricardo
Joze Joaquim Pereira
Domingos Roiz
Man.el De × Gonçalves
João da S.a Roza
Joze De × da S.a
Joze Caetano
Joze De + Lopes
Joze Antonio
Antonio Feleciano
João De + Luiz Pereira
Domingos De + da S.a
Paulino De × Per.a
Como Testemunha
Ant.o Joze Correa da Costa
Ignacio Bern.do dos S.tos
Reconheço

86

Reconheço verdadeiras as firmas retro das assignaturas Bahia 19 de Julho de 1824

Em test.o de verdade

A. L.

M.

Antonio Lopes de Miranda

O D.or Antonio Augusto da Silva Professo na ordem de Christo do Dezembargo de S. M. I. seo Dez.or na Rellação desta Provincia, e nella Ouvidor Geral com vezes de Corregedor do Civel da Corte Juiz de India e Mina, e das Justificações Ultramarinas com Alçada pelo mesmo Senhor que Deos Guarde &.a

Faço saber que me constou por fé do Escrivão que esta sobscreveu ser a Letra dos signaes publicos retro e supra por verdadeiros o que hei por justificado Bahia 19 de Julho de 1824 Eu Francisco Alvares Ribeiro Escrivão a subscrevi — 80r.

Antonio Augusto da Silva

N.º 11318

Pg. 20 reis de Sello, Bahia 19 de Julho de 1824.

Araujo Tavares

I William Follett His Britanic Majesty's Vice Consul for this Province of Bahia Do hereby Certify unto all whom it may or doth or shall concern that the foregoing signatures are of the true and proper handwritings of Antonio Augusto da Silva acting Judge of India and Mina, and Francisco Alvares Ribeiro Secretary to the said Judge,

Given under my hand & Seal of Office at Bahia 24.th day of September 1824.

W.m Follett

Soe

He o que contem o documento que aqui fiz copiar do original que foi entregue ao Aprezentante e a elle me reporto, e sobscrevi e assignei em publico e razo, Rio de Janeiro quatorze de Outubro de Mil Oito Centos e Vinte e Sinco. E eu José Pires Garcia Tabellião que o sobscrevy e assigney em publico e razo

José Pir. Garcia